

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

SIMONE APARECIDA ARAÚJO

LEI MARIA DA PENHA: uma análise de sua efetividade no meio social.

Três Pontas

2019

SIMONE APARECIDA ARAUJO

LEI MARIA DA PENHA: uma análise de sua efetividade no meio social.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Especialista Ana Flávia Penido.

Três Pontas

2019

SIMONE APARECIDA ARAUJO

LEI MARIA DA PENHA: uma análise de sua efetividade no meio social.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Professora Especialista Ana Flávia Penido

Professor Mestre Marco Antônio Lopes Campos

Professora Especialista Júlia Domingues de Brito

OBS.:

Dedico este trabalho à memória da minha avó Dona Alzira, à minha querida mãe Tânia e ao meu amado Bruno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus plenitude de amor e justiça, a minha família que sempre torceu por mim, aos meus amigos da faculdade e da vida por não me deixarem desistir e a todos que me ajudaram na construção deste trabalho.

A todas as mulheres, por que o amor não rima
com a dor.

RESUMO

Este trabalho analisa a efetividade da Lei Maria da Penha no meio social. Estuda de uma forma mais abrangente como foi concebida a Lei Maria da Penha e o processo para atingir a finalidade de erradicar a violência doméstica e transformar as pessoas envolvidas no ciclo da violência. Desta forma, a partir da necessidade de cessar os delitos dessa natureza, tornando-a lei realmente eficaz, foi criado o procedimento penal para proteger a vítima e o processo para punir o agressor. Logo, torna-se de suma importância a atuação de uma equipe multidisciplinar e de agentes de políticas públicas durante o processo e o combate à violência doméstica contra a mulher. Nessa linha, o objetivo deste trabalho monográfico é pesquisar dentro do contexto acadêmico a discussão acerca da referida lei estudando seus conceitos, evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher, incluindo-se o estudo das Convenções Internacionais, das medidas protetivas de urgência a fim de analisar a efetividade do processo penal, os desafios para tornar a Lei Maria da Penha amplamente efetiva e a eficácia das políticas públicas. A técnica utilizada para realização deste trabalho foi através da pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras em legislações, doutrinas, artigos eletrônicos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Tratar-se-á de uma abordagem inovadora, que permitirá compreender o complexo fenômeno da violência de gênero, permitindo a modificação do pensamento e da forma de atuação contra a violência doméstica.

Palavras-chave: Evolução histórica dos direitos da mulher. Lei Maria da Penha. Procedimento. Efetividade.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of the Maria da Penha Law in the social environment. It studies more broadly how the Maria da Penha Law was conceived and the process to achieve the goal of eradicating domestic violence and transforming the people involved in the cycle of violence. Thus, out of the need to cease such offenses and make it a truly effective law, criminal proceedings were created to protect the victim and prosecution to punish the perpetrator. Therefore, it is of paramount importance the work of a multidisciplinary team and public policy agents during the process and the fight against domestic violence against women. In this line, the objective of this monographic work is to research within the academic context the discussion about this law by studying its concepts, historical and legislative evolution of women's rights, including the study of the International Conventions, the urgent protective measures in order to To analyze the effectiveness of criminal proceedings, the challenges to make the Maria da Penha Law broadly effective, and the effectiveness of public policies. The technique used to perform this work was through bibliographic research, thus, readings were made in legislations, doctrines, electronic articles and jurisprudence that manifest themselves on the subject. This will be an innovative approach, which will allow us to understand the complex phenomenon of gender violence, allowing the modification of the thinking and the way of acting against domestic violence.

Keywords: *Historical evolution of women's rights. Maria da Penha Law. Procedure. Effectiveness.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU - Assembléia Geral das Nações Unidas.....	30
CC – Código Civil.....	58
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	29
CEJIL - Centro de Justiça e o Direito Internacional.....	28
CF – Constituição Federal.....	15
CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher.....	28
CPC – Código de Processo Civil.....	69
CPP – Código de Processo Penal.....	66
CP – Código Penal.....	19
DEM - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.....	95
DF – Distrito Federal.....	42
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família.....	22
JVDFM - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	65
LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	44
OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.....	28
ONU – Organização das Nações Unidas.....	13
PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher.....	94
SINARM - Sistema Nacional de Armas.....	55
STJ – Superior Tribunal da Justiça.....	38
SUS – Sistema Único de Saúde.....	83
UnP - Universidade de Potiguar.....	28

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA.....	13
2.1 Análise histórica do direito da mulher	13
2.2 Evolução histórica e legislativo no Brasil	15
2.2.1 Constituições Brasileiras	15
2.2.2 Código Criminal de 1830 e Códigos Penais de 1890 e de 1940.....	18
2.2.3 Retrospecto legislativo no Brasil	22
3 LEI MARIA DA PENHA.....	26
3.1 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes	26
3.2 O Brasil e os acordos internacionais: CEDAW e Convenção de Belém do Para...29	29
3.3 Conceitos para Lei Maria da Penha	33
3.3.1 Violência doméstica	33
3.3.2 Unidade doméstica	34
3.3.3 Família	35
3.3.4 Relação íntima de afeto	36
3.3.5 Namoro	37
3.3.6 Uniões homoafetivas	39
4 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA.....	43
4.1 Atores da violência: sujeito ativo e sujeito passivo.....	43
4.2 Formas de violência	46
4.2.1 Violência física	46
4.2.2 Violência psicológica	46
4.2.3 Violência sexual	48
4.2.4 Violência patrimonial	50
4.2.5 Violência moral	51
5 PROCESSO PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA	53
5.1 A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.....	53
5.2 Medidas protetivas em espécie	54
5.2.1 Medidas que obrigam o agressor	54
5.2.2 Medidas que protegem a vítima.....	58
5.2.3 Medida de reeducação do agressor	61
6 PROCEDIMENTO NA LEI MARIA DA PENHA	63
6.1 Dos procedimentos.....	63
6.1.1 Para onde precisa seguir	65
6.2 Rito.....	66
6.3 Competência.....	67
6.3.1 Competência criminal.....	67
6.3.2 Competências dos juízos de família	68
6.3.3 Competência para as medidas protetivas (civil)	69
6.4 Recursos.....	69

6.5 Procedimento penal	70
6.5.1 A representação e retratação.....	70
6.5.2 Investigação e atendimento da vítima pela autoridade policial	72
7 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	76
7.1 Novos dispositivos na Lei Maria da Penha.....	76
7.1.1 Lei 13.505 de 08 de novembro de 2017	76
7.1.2 Lei 13.641 de 03 abril de 2018.....	78
7.1.3 Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018.....	80
7.1.4 Lei 13.827 de 13 de maio de 2019.....	81
7.1.5 Lei 13.836 de 04 de junho de 2019	82
7.1.6 Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019.....	83
7.1.7 Lei 13.880 de 08 de outubro de 2019 e Lei 13.882 de 08 de outubro de 2019	84
7.1.8 Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019	88
7.2 Posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema	90
7.3 Análise da efetividade do processo penal da violência doméstica	91
7.4 Os desafios para tornar a Lei Maria da Penha amplamente efetiva	92
7.5 A eficácia das políticas públicas no combate à violência doméstica	94
8 CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, a lei maior de todo o ordenamento jurídico brasileiro, determina que todos os cidadãos devem ser tratados sem distinções de qualquer natureza e de forma igualitária. No entanto, devido à cultura patriarcal ainda inserida na sociedade brasileira, cultivou-se um sentimento de superioridade do homem em relação à mulher.

Isso porque ao longo dos séculos foi passado à mulher a ideia que ela precisa ser protegida, e, contudo, ao homem foi transmitido que ele deve ser o protetor. Esta ideia multiplicou-se e vem perdurando ao longo dos anos.

Desta forma, a partir dos papéis impostos pela sociedade, foi criada a identidade social dos homens e das mulheres. A mulher tornou-se submissa ao homem e esse sentimento de submissão, juntamente com o de inferioridade, fez com que originasse a violência doméstica. A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, cor, religião, etnia ou idade. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos até o momento histórico atual.

Diante da forte pressão dos movimentos feministas e movimentos de cunho internacional, resultaram acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em erradicar o problema da violência doméstica contra a mulher. A fim de solucionar a situação, após a intervenção internacional, houve a criação da Lei nº 11.340/06, no ordenamento jurídico brasileiro, conhecida como Lei Maria da Penha.

Portanto, será visto no presente trabalho o estudo da Lei Maria da Penha que possui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando efetivar a igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal/1988.

A Lei Maria da Penha tem o intuito de consagrar os esforços a fim de proteger efetivamente as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate à violência doméstica.

Sendo assim, a partir do estudo da Lei 11.340/06 será realizada no primeiro capítulo deste trabalho, uma análise histórica do direito da mulher, suas lutas e conquistas.

Por sua vez, no segundo e terceiro capítulos serão abordados alguns conceitos dentro da Lei Maria da Penha e as formas de violência.

Seguindo para o quarto e quinto capítulos, que apresentam o processo da referida lei, as medidas protetivas e o procedimento criminal.

E finalizando com o sexto capítulo que trata das novas alterações da Lei Maria da Penha, os desafios para torná-la amplamente efetiva e uma abordagem sobre a eficácia das políticas públicas e do processo penal ao combater a violência doméstica.

Através da pesquisa bibliográfica e estudo da legislação aplicável será analisado o ciclo da violência doméstica, suas causas e consequências a fim de amparar e resguardar as mulheres. Por isso, através do presente trabalho, analisar-se-á a função social da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

2.1 Análise histórica do direito da mulher

As mulheres sempre foram desrespeitadas e desvalorizadas em nossa sociedade simplesmente por serem mulheres, tanto que a violência praticada contra as mulheres já existe há muito tempo, não se sabe ao certo desde quando, mas se encontra presente em todas as classes sociais, como fruto de uma histórica concepção de inferioridade e de subordinação feminina em relação ao homem.

Analisando o processo histórico, a condição das mulheres durante o Século XIX (século 19) era de submissão extrema sendo encarregadas pela execução dos trabalhos domésticos, e exercendo apenas funções de esposa e mãe. Os fatores culturais e morais durante o Século XIX impediam que elas abrissem mão do serviço doméstico para trabalhar fora de casa. As mulheres que ousavam em trabalhar fora e até mesmo estudar eram desmoralizadas pela sociedade:

Era um período estranho, insatisfatório, cheio de aspirações ingratas. Eu a muito sonhava em ser útil para o mundo, mas como éramos garotas com pouco dinheiro e nascidas em uma posição social específica, não se pensava como necessário que fizemos alguma coisa diferente de nos entretermos até que o momento e a oportunidade de casamento surgissem. - Charlotte Despard, memórias não publicadas, registro de 1850. (MACHADO, 2004, p. 1).

Em 1857 no Estados Unidos da América, na data de 08 de março, em uma fábrica têxtil, em Nova Iorque, 129 operárias morreram queimadas numa ação policial porque reivindicaram a redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e o direito à licença maternidade.

A ideia de uma celebração anual do Dia da Mulher surgiu logo depois que o Partido Socialista da América organizou uma passeata das mulheres no dia 20 de fevereiro de 1909, em Nova Iorque-EUA. Neste dia, cerca de 15 mil mulheres marcharam nas ruas da cidade por melhores condições de trabalho, igualdade de direitos civis e em favor do voto feminino. Foi lá celebrado pela primeira vez o "Dia Nacional da Mulher" americano.

O Dia Internacional da Mulher só foi oficializado em 1975 no dia 08 de março, ano em que a ONU nomeou como o Ano Internacional da Mulher para lembrar suas

conquistas políticas e sociais. Atualmente, a data é comemorada em mais de 100 países, como um dia de protesto por direitos femininos¹.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, foi elaborada a Carta das Nações Unidas por representantes de 50 países à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia, também um membro original da ONU assinando dois meses depois. Através desta carta houve um acordo constitutivo do qual reconheceram a igualdade de direito entre homens e mulheres².

As grandes vitórias das mulheres ainda são conquistadas até os dias atuais, visto que esta situação de inferioridade aos homens perdurou até o Século XX havendo fases em que as mulheres e as crianças, nem mesmo eram contadas nos censos demográficos e não tinham sua vontade e direitos respeitados. Assim como o direito ao voto e o direito ao estudo são imprescindíveis para a afirmação da mulher como influente na sociedade e só foram reconhecidos posteriormente.

As mulheres eram tratadas como mero objeto de procriação e consideradas como propriedade dos homens, aos quais deviam obediência e subordinação. Neste contexto a autora Maria Berenice Dias dispõe:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. (DIAS, 2015, p. 31).

A luta da mulher, inicialmente, foi esparsa, começando algumas revoltas³ a fim de expressar sua opinião sobre a sua situação e a luta por seus direitos. Mas na

1 - O texto elaborado sobre o Dia Internacional da Mulher foi baseado no artigo online de BBC News Brasil, intitulada “**Dia Internacional da Mulher: a origem operária do dia 8 de Março**”, publicada em 07 de março de 2019.

2 - Informações do portal da Organização das Nações Unidas Brasil, do artigo eletrônico “**A Carta das Nações Unidas**”.

3 - **Primeira Onda Feminista** teria ocorrido no século XIX e avançado pelo começo do século XX. Este período aborda uma grande atividade feminista desenvolvida no Reino Unido e nos Estados Unidos. Foi o momento em que o movimento se consolidou em torno da luta pela igualdade de direitos para homens e mulheres. “**Reivindicações Paz e Pão**” no início do Século XX caracterizavam a luta política protagonizada pelas mulheres na Europa. Neste período, eram elas as primeiras a identificar o aumento do pão ou a escassez de alimentos no mercado. Informações do autor Antônio Gasparetto Junior, do artigo eletrônico intitulado “**Primeira Onda Feminista**”. Site: Info Escola.

sociedade atual, a mulher moderna possui plena consciência do seu potencial e seus direitos, e passou a demonstrar grande interesse pela valorização e melhoria de seus direitos como cidadã, mãe e trabalhadora.

Portanto, é de suma importância o estudo legislativo e histórico para compreender a violência e a razão pela qual nos dias atuais, ainda há dificuldade de se assegurar a efetividade à proteção da vítima de violência doméstica.

2.2 Evolução histórica e legislativa no Brasil

2.2.1 Constituições Brasileiras

A primeira Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em 1823 para a elaboração da Constituição do Império de 1824, outorgada por Dom Pedro I. Seu processo foi conturbado e aqueles que estavam à margem da sociedade: mulheres, negros e pobres, foram excluídos.

A Carta Magna brasileira de 1824 foi a de mais longa vigência, tendo sido revogada por ocasião da Proclamação da República e com a chegada da Constituição Republicana de 1891, ainda persistia a inferioridade feminina. O exercício da cidadania foi concedido às mulheres quando entrou em vigor o Código Eleitoral em 1932 disposto no Artigo 2, disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo⁴, no entanto ainda haviam restrições.

A partir da Constituição Republicana de 1934 houveram reformas profundas e foi consagrado o Princípio da Igualdade entre os sexos (Art. 113, 1), prevendo ainda novas garantias femininas, tais como a proibição da diferença de salários (Art. 121, §1º, a), a assistência médica à gestante (Art. 121, §1º, h) e o direito ao voto eleitoral (Art. 108, caput):

CF/1934 - Art. 108: São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. (BRASIL, 1934).

CF/1934 - Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4 - Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral de 1932): Artigo 2 - E eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (BRASIL, 1934).

CF/1934 - Art. 121: A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (BRASIL, 1934).

Houve inegável progresso. Para Silvia Pimentel (1978, p. 17) “pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo.”⁵.

Não obstante, em 10 de novembro de 1937 foi outorgada a Constituição Brasileira de 1937, pelo presidente Getúlio Vargas, mesmo dia em que foi implantada a ditadura do Estado Novo. Ficou conhecida como Polaca, por ter sido baseada na Constituição dominadora da Polônia. Para as mulheres manteve o Princípio da Igualdade entre os sexos, e as conquistas da Constituição anterior.

Com o fim da ditadura, em 1945, no ano seguinte, uma nova constituição foi promulgada, a de 1946, representou um retrocesso para as mulheres quando eliminou a expressão "sem distinção de sexo", o texto não se refere especificamente às mulheres ou às distinções de sexo ao definir que todos são iguais perante a lei.

CF/1946 - Art. 141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º - Todos são iguais perante a lei. (BRASIL, 1946).

A seguir, inspirada pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi promulgada a Constituição de 1967, apesar de ter sido aprovada sob a pressão dos militares, assegurou novamente o Princípio da Igualdade

5 - Informações da obra “Evolução dos Direitos da Mulher: Norma, Fato, Valor”. Autora Sílvia Pimentel, ano de 1978.

sem distinção de sexo, e apresentou um avanço em relação à condição da mulher no caso da aposentadoria para reduzir o prazo de 35 para 30 anos:

CF/1967 - Art. 101: Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino. (BRASIL, 1967).

Em 1985, chega ao fim à ditadura militar que perdurou de 01 de abril de 1964 e até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares. O regime acabou quando o presidente José Sarney assumiu a presidência da república. Houve a necessidade da redemocratização, com observância aos anseios da sociedade e aos direitos e garantias fundamentais já assumidos nos tratados e convenções internacionais⁶ após a Segunda Guerra Mundial, como por exemplo:

- a) Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948).
- b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).
- c) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).
- d) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).
- e) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição de 1988, com ampla participação popular. Por esta Carta Magna, houve a consolidação legislativa das garantias e dos direitos humanos, bem como da proteção aos mais vulneráveis, sendo estes dispositivos considerados intocáveis e pétreos, assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

Através do Princípio da Isonomia que garante um tratamento justo e sem distinção de qualquer natureza a todos os cidadãos, disposto no Art. 5º caput da CF/88 é assegurado às mulheres em uma série de dispositivos que impõem o tratamento igualitário e proíbem a discriminação; além dos direitos sociais, individuais e coletivos, trabalhistas, familiares, entre outros:

CF/1988 - Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

6 - Tratados e convenções internacionais disponíveis no portal da Organização das Nações Unidas Brasil, do artigo eletrônico “**A ONU e o direito internacional**”.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

CF/1988 - Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

CF/1988 - Art. 183: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (BRASIL, 1988).

CF/1988 - Art. 189: Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. (BRASIL, 1988).

CF/1988 - Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Portanto, é notável que no Brasil houve uma progressiva incorporação dos direitos das mulheres às constituições, de modo a possibilitar a proteção e a efetivação das suas garantias, sendo a Constituição de 1988 um marco na defesa dos direitos femininos que passou a nortear toda a legislação pátria, revogando as disposições em contrário, pela sua supremacia.

2.2.2 Código Criminal de 1830 e Códigos Penais de 1890 e de 1940

O primeiro código elaborado e sancionado, após a Independência do Brasil, foi o Código Criminal de 1830, no qual é possível se verificar a proteção da mulher em alguns dispositivos, como na proibição de pena de morte à grávida. Ademais, em relação aos crimes sexuais, o objetivo do legislador não era proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade das famílias. O bem jurídico tutelado não era a dignidade sexual e física feminina, mas sim a honra:

Código Criminal/1830 - Art. 43: Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 219: Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 220: Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 221: Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 222: Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 223: Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 224: Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. (BRASIL, 1830).

Código Criminal/1830 - Art. 225: Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830).

Em 1890, o novo Código Penal entrou em vigor. Os crimes sexuais continuaram a ter como bens tutelado a honra, a honestidade e o ultraje público, mas o estupro da mulher passou a ser tipificado independentemente da virgindade, no entanto, desde que a vítima fosse honesta, caráter subjetivo que por vezes livrava os agressores:

CP/1890 - Art. 266: Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem. (BRASIL, 1890).

CP/1890 - Art. 267: Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena - de prisão cellular por um a quatro annos. (BRASIL, 1890).

CP/1890 - Art. 268: Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§1º - Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§2º - Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (BRASIL, 1890).

CP/1890 - Art. 269: Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos. (BRASIL, 1890).

Destaca-se que, na hipótese de uma mulher honesta fosse estuprada, ela deveria se casar com o agressor, pois assim extinguiu a punibilidade do crime sexual (Art. 276 paragrafo único do Código Penal de 1890). Por meio do matrimônio, o homem “corrigia” a conduta ilícita praticada. Assim, as vítimas acabavam forçadas, inclusive pela família, a casar com os agressores, muitas vezes pelo medo e pela pressão social de não conseguirem outro pretendente.

E como se não bastasse, não havia possibilidade do homem ser penalizado por crime sexual cometido contra a mulher, pelo fato do sexo ser um dos deveres do casamento. Dessa forma, pouco mudou o Código Penal de 1890, uma vez que a tendência legislativa ainda refletia o pensamento social de inferioridade e de submissão das mulheres.

Atualmente, está em vigor o Código Penal de 1940, apesar de ter sido elaborado durante um regime ditatorial, o Código Penal de 1940 incorpora fundamentalmente as bases de um direito punitivo, democrático e liberal. Através das modificações legislativas realizadas após a Constituição de 1988, foram tuteladas as garantias das mulheres de forma mais ampla.

A Lei nº 8.072 de 1990, determinou que o crime de estupro considera-se um crime hediondo⁷, oferecendo não só maior proteção às mulheres, mas também punição mais severa aos criminosos. Já a Lei nº 10.224 de 05 de maio de 2001 apresentou inovação no Código Penal acerca do assédio sexual no trabalho, privilegiando a proteção feminina, pois as mulheres, até hoje, vivem realidade desfavorável em relação aos homens nos empregos:

7 - Lei nº 8.072/90 – Art. 1º: são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados. Inciso V: estupro.

Assédio sexual

CP - Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). (BRASIL, 1940).

Além disso, a expressão “mulher honesta”, contida nos delitos dos dois códigos anteriores, foi abolida, bem como o Art. 240 do Código Penal referente ao crime de adultério foi revogado por meio da Lei nº 11.106 de 2004, tendo em vista modificações culturais em favor das mulheres.

A Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 revogou também, o crime de atentado violento ao pudor, pois a referida lei reuniu no mesmo tipo legal as descrições típicas previstas nos crimes de estupro. Agora, a prática sob violência ou grave ameaça, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra homem ou mulher, é considerada estupro:

Estupro

CP - Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§2º - Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 1940).

Por intermédio ainda da Lei 12.015/2009, os crimes contra os costumes foram renomeados para crimes contra a dignidade sexual. Importante progresso diz respeito à liberdade em relação ao cônjuge, o qual deixa de ter direito sobre o corpo da companheira, por construção social, doutrinária e jurisprudencial, influenciando a lei e a sua aplicação. Assim, o marido não mais poderia dispor do corpo da mulher como bem entendesse.

Por fim, destaca-se ainda, que apesar das mulheres serem as maiores vítimas de violência sexual, houve uma ampliação do alcance da norma penal por meio dos artigos do Código Penal de 1940, que deixaram de fazer referência expressa à mulher, adotando o termo “pessoa”, diante da tendência à proteção da condição humana e não do sexo ou da concepção de gênero construída ao longo dos tempos.

2.2.3 Retrospecto legislativo no Brasil

No Código Civil de 1916 a mulher casada era considerada incapaz para praticar determinados atos da vida civil⁸, e necessitava da permissão do marido, inclusive para ter uma profissão por exemplo. A Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, alterou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil da época, contribuindo para a emancipação feminina⁹.

O matrimônio somente passou a ser dissolúvel, após a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, o que contribuiu para o fortalecimento da mulher, muito embora a norma fosse alvo de críticas, e as mulheres que se divorciaram ou separaram judicialmente eram vítimas de discriminação social, uma vez que a culpa pelo fim do matrimônio em geral recaí sobre a mulher:

Lei 6.515/77 – Art. 2º: A Sociedade Conjugal termina:
 I - pela morte de um dos cônjuges;
 II - pela nulidade ou anulação do casamento;
 III - pela separação judicial;
 IV - pelo divórcio.
 Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (BRASIL, 1977).

Apenas com a Emenda Constitucional 66/2010, que modificou o §6º do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹⁰, eliminando a condição da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou se comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, além do que não cabe mais discutir a culpa dos cônjuges pelo fim do casamento. Assim, se posiciona o doutrinador Flávio Tartuce:

Até o presente momento, prevalece entre os juristas, principalmente entre os doutrinadores que compõem o IBDFAM, a tese de impossibilidade de discussão da culpa em sede de ação de divórcio. [...] A premissa fundamental dessa corrente é que, quando da extinção do casamento por divórcio, torna-se inadmissível o debate de culpa, por gerar uma injustificada demora processual em se colocar fim ao vínculo. (TARTUCE, 2014, p. 228 e 229).

8 - Código Civil de 1916 – Art. 6: Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Inciso II: As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

9 - Lei nº 4.121/62 altera os artigos que dispõem sobre a situação jurídica da mulher casada. Os Artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e o Artigo 469 do Código do Processo Civil.

10 - CF/88 Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §6º: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais, consolidou no Brasil a sumarização dos procedimentos, tudo para a aplicação de pena não privativa de liberdade e para a reparação dos danos sofridos pela vítima de maneira mais célere e simples. Ocorre que, a partir desta lei, tipos penais que tutelam bens jurídicos relevantes, como a lesão corporal que guarda a garantia à integridade física passaram a necessitar inclusive de representação para o prosseguimento da ação:

Lei 9.099/95 - Art. 88: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (BRASIL, 1995).

Dessa forma, no Brasil, certos crimes que caracterizam o cotidiano de violência contra as mulheres foram abrangidos por este novo processo mais simples, que acaba por desconsiderar o real potencial ofensivo da violência de gênero.

Segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2006, p. 1) “os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados.”¹¹. Esta realidade só veio a ser alterada após 2006, com a Lei Maria da Penha.

Contudo, por outro lado, os juizados especiais deram maior evidência à prática de violência contra as mulheres, já que nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, os inquéritos deixaram de ser simplesmente arquivados pelas delegacias.

A Lei nº 10.455/2002, já em atenção à problemática da violência contra as mulheres, altera o parágrafo único do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais, ao estabelecer uma medida cautelar de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Lei 9.099/95 - Art. 69: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002). (BRASIL, 1995).

11 - Informações do artigo online: “**Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise Desde O Feminismo e o Garantismo**”. Autores: Carmem Hein Campos e Salo Carvalho, publicado na biblioteca eletrônica científica SciELO em abril de 2006.

A Lei nº 10.714/2003 disponibiliza um número telefônico único e gratuito, no território nacional, para atender as denúncias de violência contra a mulher. O número é o 180, funciona 24h por dia, todos os dias, e o atendimento dos telefonemas é realizado pela Central de Atendimento à Mulher, sendo sigiloso. Trata-se de um importante meio, não só de queixa, mas também de orientação e de atendimentos às vítimas, além de possibilitar atualização das informações do fenômeno da violência em todo o país.

Lei nº 10.714/2003 - Art. 1º: É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§1º - O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários. (BRASIL, 2003).

Por sua vez, a Lei nº 10.778/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade das notificações de violência contra a mulher, em caráter sigiloso, pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem às vítimas. A relevância do conceito trazido por esta legislação se encontra no fato de considerar a construção da ideia de gênero:

Lei nº 10.778/2003 - Art. 1º: Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 3º: A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido. (BRASIL, 2003).

Há ainda, nesta referida lei, a determinação de que sejam observadas as convenções e os acordos internacionais assinados pelo Brasil que disponham sobre a punição, erradicação e prevenção da violência contra a mulher.

Lei nº 10.778/2003 - Art. 1º, §3º: Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (BRASIL, 2003).

Neste contexto de renovação, surgiu a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar em face das mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 vem responder aos anseios sociais e efetivar os compromissos constitucionais e internacionais firmados, ao passo que traz uma proteção penal às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Portanto, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo da violência doméstica¹².

12 - Capítulo 2 foi redigido com base na obra de Sarah Venâncio Ponte, intitulada: “**Evolução legislativa dos principais dispositivos pátrios voltados à realização dos direitos das mulheres: histórico**”. Do site Conteúdo Jurídico, publicado em 02 de fevereiro de 2018.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, é uma lei federal brasileira, trata-se de uma iniciativa do Poder Executivo. O objetivo principal da lei é punir e coibir os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006¹³.

Esta lei faz menção a Maria da Penha Maia Fernandes, como homenagem a sua dolorosa história de vida e a sua luta contra a violência doméstica. Quando o ex-presidente Lula sancionou a Lei 11.340/06, ele a chamou de Lei Maria da Penha e disse: “Essa mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (PIMENTEL e VASCONCELOS 2006)¹⁴.

A ementa da Lei Maria da Penha aduz:

Lei 11.340/06. Ementa: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, perdendo apenas para Espanha e Chile¹⁵.

3.1 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, era casada com um professor universitário e economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. Heredia e Maria da Penha se conheceram em São Paulo, quando estudavam pós-graduação. Resolveram se casar em 1976 na capital paulista quando tiveram a primeira

13 - Informações do artigo online: “**Lei Maria da Penha**” do site Wikipédia.

14 - Informações da Agência Brasil, reportagem de Carolina Pimentel e Luciana Vasconcelos no artigo: “**Lula sanciona lei contra violência doméstica e presta homenagem a vítima**”.

15 - Na Espanha: Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero. No Chile: Lei n. 20.066, de 22 setembro de 2005, de Violência Intra familiar.

filha. As outras duas nasceram quando a família já havia se mudado para Fortaleza, cidade natal de Maria da Penha. Por duas vezes o marido tentou matá-la.

Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma arma de fogo, enquanto Maria da Penha dormia, ela levou um tiro na coluna. Segundo uma reportagem de 2017 da Revista IstoÉ¹⁶, as empregadas da casa afirmaram a polícia, dias antes do crime, que a arma de fogo era uma espingarda, mas na verdade o agressor nunca teve espingarda, era proprietário de um rifle de pressão e um revólver 38, elas confundiram a arma com o rifle.

Como resultado do crime, Maria da Penha ficou paraplégica. Após ter ficado internada no hospital por mais de quatro meses e submetida a uma série de cirurgias, recebeu alta e pouco mais de uma semana do seu retorno, Heredia, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

De acordo com os relatos de Maria da Penha no livro “Sobrevivi, posso contar”¹⁷ a relação sempre correu bem até Heredia conseguir a cidadania brasileira e se firmar profissionalmente. Depois, os ataques começaram, e então Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações durante o casamento. Nunca reagiu por temer vingança ainda maior contra ela e suas filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada por duas vezes, tomou coragem de se separar do marido e decidiu fazer uma denúncia pública.

Em novembro de 1983, Maria da Penha obteve autorização judicial para deixar a residência com as filhas. “Só uma catástrofe iminente poderia ser pior do que o tipo de vida que estávamos levando. O nosso desespero era muito grande. Eu sofria por mim e por minhas filhas”, afirma Maria da Penha (1994 apud AZEVEDO, 2017). “Eu precisava sair de casa respaldada por uma autorização judicial de separação de corpos, para que não fosse caracterizado abandono de lar.”

O primeiro depoimento do réu foi em janeiro de 1984, foi a partir desse momento que a polícia juntou as peças e passou a responsabilizar Heredia. Logo após, em junho do mesmo ano, Heredia foi detido pela primeira vez, não confessou o crime e foi libertado.

16 - Revista eletrônica IstoÉ, reportagem de Solange de Azevedo intitulada: “**A Maria da Penha me transformou num monstro**”. Publicada em 08 de março de 2017.

17 - Livro: **Sobrevivi... Posso contar**. Autora Maria da Penha. Editora Armazém da Cultura. Ano de 2015.

A denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 08 anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado porque houve falhas na elaboração das perguntas feitas pela magistrada aos jurados.

Durante este período, muitas outras mulheres denunciaram as agressões que sofreram em casa praticada por seus companheiros. Como nenhuma providência foi tomada, Maria da Penha não se calou e escreveu um livro, apoiado pelo movimento das mulheres e pelos direitos humanos, com título “Sobrevivi, posso contar” que foi lançado em 1994.

Em 1996 Heredia foi levado a novo júri, e foi-lhe imposta uma pena de 10 anos e 06 meses, mas ganhou o direito a recorrer em liberdade e a pena fora reduzida para 08 anos e 06 meses.

Dois anos depois, em 20 agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha, pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o Estado Brasileiro foi acusado de não atuar para punir e prevenir a violência contra a mulher. Novamente, um ano depois, em agosto de 1999 a OEA fez nova advertência contra o governo brasileiro¹⁸.

No entanto, foi em abril de 2001, que a comissão da OEA tornou público o relatório sobre o caso da Maria da Penha, o Relatório Anual 2000 n° 54/01 do caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, responsabilizando o Estado Brasileiro por não tomar providências para punir o agressor, e acusou o Brasil de ser conivente com a violência contra a mulher.

No ano seguinte, em 2002, no mês de março, houve uma nova audiência na OEA e o Brasil se comprometeu a cumprir as recomendações da Comissão, entre elas, concluir a tramitação do processo contra Heredia e adotar medidas para coibir a violência de gênero no País. Em outubro do mesmo ano, Heredia foi preso enquanto lecionava na Universidade de Potiguar (UnP), em Natal. Após cumprir 18 meses em regime fechado, Heredia começou cumprir o regime semiaberto, a partir de março de 2004 (AZEVEDO, 2017).

18 - O caso n° 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes, incluído no Relatório Anual 2000 n° 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Publicação em 13 de março de 2001.

Em agosto de 2006, o governo federal sancionou a Lei nº 11.340, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher e batizou de “Lei Maria da Penha”, para homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo de luta contra a violência familiar e doméstica.

Esta lei surgiu após a Comissão da OEA ter responsabilizado o Brasil por não ter tomado providências no caso da Maria da Penha e ter sido omissa na violência contra a mulher. À vista disso, um conjunto de entidades¹⁹ juntamente com juristas se reuniram para definir um projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em fevereiro de 2007, Heredia conseguiu a liberdade condicional e continuou vivendo na capital do Rio Grande do Norte. Pouco mais de um ano depois, em julho de 2008, o governo do Ceará reconheceu a demora em julgar o caso e punir Heredia, e concedeu a Maria da Penha uma indenização de R\$ 60 mil reais. A pena de Heredia terminou em fevereiro de 2012, de acordo com os dados de Solange de Azevedo disponível na revista online ISTOÉ publicada em 08 de março de 2017.

Assim, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha representa um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica e um marco na história do Direito, trazendo mecanismos para proteger a mulher, recuperar o agressor e romper o ciclo da violência nas famílias, promovendo a pacificação social²⁰.

3.2 O Brasil e os acordos internacionais: CEDAW e Convenção de Belém do Pará

A Lei Maria da Penha tem um compromisso constitucional e social, na sua ementa ela faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e menciona a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, a jurista Maria Berenice Dias dispõe:

19 - O conjunto de entidades: CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria). ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres). SPM (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres). ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos). AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento). IPÊ/CLADEM (Instituto para Promoção da Equidade/Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher). CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Ação e Informação). THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero).

20 - Tópico 3.1 escrito com base na obra de Solange de Azevedo cujo título é “**A Maria da Penha me transformou num monstro**”. Disponível na revista online ISTOÉ, publicada em 08 de março de 2017.

Esse tipo de referência é pouco usual na legislação infraconstitucional brasileira. Mas a Lei Maria da Penha foi editada para atender à recomendação da OEA, decorrente de condenação imposta ao Brasil. A menção também reflete nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (DIAS, 2015, p. 38).

A ONU oferece garantias de proteção à mulher, que podem ser verificadas através dos acordos internacionais. A **I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher** foi realizada em 1975 na Cidade do México durante o **Ano Internacional da Mulher**, que fora criado para conscientizar acerca da persistência da discriminação contra as mulheres pelo mundo. A conferência representou um símbolo na luta em prol das mulheres e deu início a uma nova etapa dos esforços para alcançar igualdade de gênero.

Sendo assim, além de estabelecer a **Década da Mulher** (1975-1985), por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a primeira conferência resultou a CEDAW – *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* – em português, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, ou simplesmente **Convenção da Mulher**, que foi aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1979²¹.

No Brasil, a CEDAW foi aprovada em 1983, com alguns artigos em reservas pelo Estado Brasileiro visto que estes dispositivos tratam de igualdade entre homens e mulheres no seio familiar e estavam em desacordo com o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, do qual assumia como padrão o prevalecimento da vontade do homem. Estas reservas permaneceram até 1994, e só foram retiradas porque eram absolutamente incompatíveis com o sistema legal então vigente no país, da Constituição Federal de 1988, e foi então aprovado integralmente pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de dezembro de 2002.

Este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, baseada na igualdade entre homens e mulheres, e na proibição de discriminação. É importante salientar, que no documento não foi incorporada a questão da violência de gênero, mas o Comitê CEDAW apresentou algumas considerações, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer

21 - Informações sobre os acordos internacionais disponível na obra de Maria Berenice Dias: “**Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**”. Ano de 2015, página 38.

legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido, Silvia Pimentel assevera:

Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. (PIMENTEL, 2006 apud DIAS, 2015, p. 39).

Após alguns anos depois da I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, na Cidade do México, houve a **Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas**, realizada em Viena – Áustria, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, o que foi renovado pela Declaração de Pequim de 1995 na **IV Conferência Mundial sobre as Mulheres** (ação para a igualdade, desenvolvimento e paz)²².

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 6 de setembro de 1994 assinou na 34ª sessão da assembleia geral a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, após ser concluída na cidade de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Logo a Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 107/1995 e promulgada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso no ano seguinte pelo Decreto 1.973/1996²³. Esse instrumento tem grande importância jurídica, pois define a violência contra a mulher, segundo consta no Artigo 1º do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, *in verbis*:

Decreto 1.973/1996 - Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996).

A Convenção de Belém do Pará é um tratado que complementa a CEDAW, e reconhece que a violência contra a mulher constitui em uma violação aos direitos

22 - Informações sobre as conferências disponíveis na obra de Maria Berenice Dias: **“Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”**. Ano de 2015, página 40.

23 - Decreto-Lei nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.**

humanos e as liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A promotora de justiça Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 20) assegura “enquanto a Convenção CEDAW está direcionada à igualdade e não discriminação, a Convenção de Belém do Pará tem seu foco na violência contra a mulher, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas”.

Importante ressaltar que, havendo qualquer violação aos dispositivos da Convenção de Belém do Pará, cabe ao particular fazer uma reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá por enviar ou não o caso à Corte Interamericana.

Segundo o advogado Gustavo Nagelstein (2011 apud FERNANDES, 2015, p. 24) quando se tratar de uma demanda interposta por particular, pessoa física, órgãos, que não sejam um Estado Membro do OEA, esta deve ser interposta perante a Comissão Interamericana. Antes de tal caso ser passível de julgamento pela Corte, é preciso que ultrapasse um processo perante a Comissão que analisa a denúncia formulada contra o Estado ou descumprimento das recomendações previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Este procedimento foi adotado no caso da “Maria da Penha”.

Nos termos da Convenção de Belém do Pará, os Estados Partes ainda assumiram o compromisso de adotar medidas legislativas necessárias para efetivar os termos da Convenção disposto no Artigo 7 que prevê os deveres dos Estados:

Decreto 1.973/1996 - Artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1996).

No entanto, mesmo a Convenção tendo sido promulgada no Brasil em 1996, somente dez anos depois que surgiu a Lei Maria da Penha. Destaca-se, ainda, que a Emenda Constitucional 45 de 2004 promulgou o §3º do Artigo 5º²⁴ da Constituição Federal de 1988, sobre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que serão equivalentes ao nível constitucional.

Por esta razão a criação da Lei Maria da Penha, para regulamentar os direitos assegurados a nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos garantidos constitucionalmente²⁵.

3.3 Conceitos para Lei Maria da Penha

3.3.1 Violência doméstica

A Lei Maria da Penha apresenta em sua ementa a Convenção de Belém do Pará - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - que define violência doméstica como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Importante destacar, que a Lei Maria da Penha apresenta em seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar sobre violência doméstica e não apenas na violência contra a mulher, por isto, a violência praticada

24 - CF/88 Artigo 5º §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004).

25 - Tópico 3.2 escrito com base nas obras de Valéria Diez Scarance Fernandes (2015): “**Lei Maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**”. E Maria Berenice Dias (2015): “**Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**”.

contra a mulher no espaço doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos.

Uma questão relevante para se considerar, nem todo crime cometido contra a mulher enseja violência doméstica. Para que o delito cometido contra a mulher seja considerado violência doméstica, é necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Neste sentido, dispõe Maria Berenice Dias:

Está ressalvado que não há necessidade da vítima e o agressor viverem sob o mesmo teto para configuração da violência doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a ofendida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2015, p. 50).

Desta forma, a Lei Maria da Penha não seria capaz de ser mais didática, pois primeiro definiu o que é a violência doméstica de acordo com seu Artigo 5º:

Lei 11.340/06 - Art. 5º: Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Em seguida, a Lei estabeleceu o seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (I) no âmbito da unidade doméstica; (II) no âmbito da família; ou (III) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

3.3.2 Unidade doméstica

A Lei Maria da Penha identifica o seu campo de abrangência, definindo como unidade doméstica, segundo o seu Artigo 5º inciso I:

Lei 11.340/06 – Art. 5º inciso I: No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. (BRASIL, 2006).

O termo “esporadicamente” aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico, abrangendo então os empregados domésticos.

E para a Lei, a unidade doméstica representa o espaço de convívio permanente de pessoas, não integrando, por exemplo, a mulher que foi fazer uma visita (amiga de um dos familiares) ou fazer entrega domiciliar de algum produto. Portanto, a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica, deve fazer parte da relação familiar.

3.3.3 Família

Pela primeira vez uma lei define o que é família, uma vez que nem o próprio Código Civil o fez. A Lei Maria da Penha inovou ao considerar a ideia de que a família não é constituída por imposição legal, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. É um conceito correspondente ao modelo atual dos vínculos familiares, bem como, a Lei não trata em “homem e mulher”, mas refere ao termo “indivíduos”, assim define família em seu Artigo 5º inciso II:

Lei 11.340/06 – Art. 5º inciso II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (BRASIL, 2006).

Uma questão importante que merece destaque, é que a Lei Maria da Penha reconhece a união homoafetiva como família, ao prescrever que sua aplicação independe da orientação sexual. Desta forma, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e gays, estão assegurados pela Lei quando ocorre violência entre pessoas que possuem vínculo afetivo na unidade doméstica ou familiar.

Outra realidade social que deve ser considerada são as famílias paralelas²⁶ relações simultâneas a qual um dos cônjuges mantém relação amorosa com várias pessoas ao mesmo tempo. Este fato gera vínculo, o que constitui uma unidade familiar, sendo assim, se caso o cônjuge agredir qualquer uma das mulheres, não a exclui do âmbito de proteção da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha exige uma relação entre a ofendida e o agressor, pois caso a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei 11.340/06 em razão da ligação entre o agressor e a vítima.

26 - Para os doutrinadores Renata de Almeida e Walsir Júnior (2012, p. 71 e 72) família paralela é “o que se denomina de família simultânea, é a realidade comumente conhecida por concubinato adúlterino. Trata-se de uma relação afetivo-sexual mantida concomitante a outra situação familiar, cuja principal característica é, então, a existência de um componente pertencente a ambas”.

Em geral, a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento). Na doutrina Manual de Direito das Famílias de Maria Berenice Dias defende:

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está correndo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. (DIAS, 2013, p. 42).

À vista disso, a Lei Maria da Penha que dedica especial proteção à vítima de violência no ambiente doméstico e familiar, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. Não obstante, para que haja ocorrência da Lei 11.340/06, é necessário que a vítima pertença à família, ou seja, tenha ligação com os demais membros da unidade doméstica.

3.3.4 Relação íntima de afeto

A Lei Maria da Penha oferece proteção à violência doméstica em razão de qualquer relação íntima de afeto. O Artigo 5º inciso III da referida lei dispõe: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

É notório que a Lei, ao proteger as relações de intimidade, supera os tratados ratificados no Brasil, uma vez que a Convenção de Belém do Pará prevê como situação doméstica aquela ocorrida exclusivamente dentro da unidade familiar ou unidade doméstica.

Decreto 1.973/1996 - Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.
a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor conviva ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual. (BRASIL, 1996).

No entanto, o atual conceito de família se define pela presença do vínculo de afetividade, inclusive é aceito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM

que apresenta o conceito de família de acordo com o Dicionário Houaiss: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária" (IBDFAM, 2016). Por isso é que se passou a falar em Direito das Famílias, visto que a família se define pela presença do vínculo da afetividade. Neste contexto, Sérgio Ricardo de Souza comenta:

Ao longo dos anos, abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, firmando-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família, segundo o direito das sociedades ocidentais. A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. (SOUZA apud DIAS, 2015, p. 54)

À frente desta nova realidade, não há como limitar o alcance da Lei, até mesmo ao casal que não vive sobre o mesmo teto a vítima deve ser protegida pela Lei Maria da Penha. Desse modo, para que haja configuração de violência doméstica deve haver um nexó entre a agressão e a situação que gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser o motivo que gerou a violência.

3.3.5 Namoro

Para a Lei Maria da Penha o relacionamento entre namorados se identifica com uma relação íntima de afeto, sendo um relacionamento entre duas pessoas motivado no amor, na amizade e no companheirismo.

Todavia, nem sempre houve este entendimento na Lei, no início existia uma grande resistência em reconhecer a violência entre namorados ou ex-namorados como relação íntima de afeto.

Em decisão emblemática, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o conflito de Competência 91.980-MG no ano de 2008, entendeu que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada em casos envolvendo ex-namorados. Por maioria de voto, os Ministros da Terceira Seção entenderam que, segundo o Relator Ministro Nilson Naves:

Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. (BRASIL, 2008).

Embora o STJ ainda tenha permanecido com esta posição em outro julgamento de Conflito de Competência nº 95.057 de 29/10/2008²⁷, posteriormente reformou o seu entendimento²⁸ para aplicar a Lei Maria da Penha em situação de namoro, passando a admitir a competência do juizado da violência doméstica à agressão cometida por namorado ou ex-namorado, neste sentido Maria Berenice Dias assevera:

Acabou assim consolidando o entendimento de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações de namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Ainda que não se possa ampliar o termo: relação íntima de afeto, para abarcar relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico, havendo nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o agressor e a vítima, é situação apta para atrair a incidência da Lei 11.340/06. (DIAS, 2015, p. 57).

Tornando assim, para o STJ, a relação de namoro considerada como uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Consequentemente, a agressão de namorado contra a namorada, ainda que tenha terminado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, se caracteriza como violência doméstica.

27 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Apesar de ser desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras. [...]. (STJ - CC: 95057 MG 2008/0075131-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 13/03/2009).

28 - LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. [...].(STJ - HC: 92875 RS 2007/0247593-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008).

3.3.6 Uniões homoafetivas

A violência doméstica é a violência que ocorre no seio de uma família. Logo, a Lei Maria da Penha além de ter como finalidade a proteção da mulher, estabeleceu um novo conceito de família como relação íntima de afeto, englobando neste conceito as uniões homoafetivas, conforme o inciso III do artigo 5º e o parágrafo único do mesmo artigo:

Lei 11.340/06 - Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II – no âmbito da **família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.**

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único - As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual.** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

E ainda a Lei Maria da Penha afirma que toda mulher independentemente da orientação sexual deve ser protegida de qualquer tipo de violência, conforme aduz o artigo 2º:

Lei 11.340/06 - Art. 2º: Toda mulher, **independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Assim a doutrinadora Maria Berenice Dias assevera neste sentido:

Esta foi a primeira referência, no âmbito infraconstitucional, às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, traz a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. [...] Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso significa que o legislador reconhece as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela Lei Maria da Penha. (DIAS, 2015, p. 59).

Logo a Lei Maria da Penha assegura proteção às mulheres sem distinguir sua orientação sexual ou identidade de gênero, Maria Berenice Dias brilha ao defender que:

A Lei Maria da Penha assegura proteção tanto às lésbicas, como as travestis, às transexuais e às transgêneros de identidade feminina que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Como a jurisprudência tem admitido a alteração do nome e da identidade de gênero sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, basta a identidade social para que a vítima busque a proteção no âmbito da Lei Maria da Penha. Afinal, sua finalidade é a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada. (DIAS, 2015, p. 59 e 60).

Assim também se observa no julgado proferido pelo Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo - RS, que correu em segredo de justiça, mas sua decisão foi noticiada por muitos sites²⁹, na decisão o juiz concedeu uma medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, fundamentando sua decisão no Princípio da Igualdade e diante a vulnerabilidade da vítima. É parte da decisão:

Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação. (CONSULTOR JURÍDICO, 2011).

Entretanto, tal situação não está pacificada doutrinariamente e jurisprudencialmente, visto que o principal aspecto a ser discutido pela Lei Maria da Penha refere-se ao “gênero”. O gênero, compreende todo o contexto social e cultural em que a pessoa se encontra, fazendo com que sejam determinadas quais serão suas características comportamentais e psicológicas. Importante destacar que, o gênero não se limita apenas à opção sexual, podendo ainda se basear em questões religiosas, étnicas e doutrinárias (ARRUDA, 2017).

29 - Sites que noticiaram a decisão do Juiz Osmar de Aguiar Pacheco que concedeu uma medida protetiva a um homem:

- **No RS, lei Maria da Penha é aplicada em relação homossexual.** Migalhas, São Paulo: 26 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI127782,51045-No+RS+lei+Maria+da+Penha+e+aplicada+em+relacao+homossexual>>.

- **Lei Maria da Penha é aplicada a violência entre casal homossexual.** Estadão Brasil, São Paulo: 25 fev. 2011. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-violencia-entre-casal-homossexual,684606>>.

- **Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal homossexual no RS.** Folha de São Paulo UOL, São Paulo: 25 fev. 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/02/881133-juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs.shtml>>.

Certo é que em decorrência do Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, a Lei deve ser aplicada aos casos que configurem as mesmas condições e requisitos exigíveis que caracterizem a subordinação e a fragilidade da vítima em relação ao seu agressor. No mesmo sentido é a lição do jurista Luiz Flávio Gomes:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (GOMES, 2009, p. 3 e 4).

Desta forma como a Lei Maria da Penha reconhece a proteção a toda e qualquer família por laços naturais, por afinidade ou por vontade, independentemente da orientação sexual, o advogado Paulo Eduardo Akiyama comenta:

Não se pode afastar a aplicação desta lei e muito menos negar a nova tendência a família baseada na afetividade, visto que, a convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos deve seguir uma proteção isonômica. Isto se reforça pelo princípio basilar do estado democrático de direito, a igualdade, devendo a Lei Maria da Penha ser aplicada em todas as situações de violência doméstica, pouco importando se a vítima é homem, mulher, relação hétero, homo ou poliafetiva. (AKIYAMA, 2018, p. 3).

Importante mencionar que houve um julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar³⁰ a

30 - Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...]. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos. [...]”. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da

decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que dispõe de caráter vinculante e eficácia contra todos. Pode-se citar, ainda, um trecho desta Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277-DF julgada pelo Ministro Relator Ayres Britto:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (BRASIL, 2011).

Embora o tema ainda não esteja pacificado nas decisões dos tribunais, diante o Princípio da Igualdade, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todas as hipóteses de violência doméstica, posto que o objeto da norma é coibir e punir a violência doméstica da sociedade. Não é mais possível deixar de constatar a realidade atual. Todos precisam ver a realidade social e ouvir o clamor de quem só quer ter assegurado o direito de ser feliz. Somente a partir desta conscientização de que hoje há novos modelos de famílias e com base na mútua colaboração e no afeto é que se poderá chegar à tão sonhada igualdade e ao fim da violência.

vontade. Cláusula pétrea. [...]. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).

4 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Atores da violência: sujeito ativo e sujeito passivo

Para que haja classificação da violência doméstica, não é necessária a diferença de sexo entre os envolvidos, visto que a Lei Maria da Penha visa proteger a vítima da violência de gênero, em face das relações domésticas, e também não é necessário que as partes estejam ou tenham sido casadas. Logo, o **sujeito ativo é o agressor**, que pode ser tanto um homem ou mulher. O juiz Sérgio Ricardo de Souza esclarece a respeito:

Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (SOUZA, 2007, p. 47)

Deste modo, determina a Lei que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima, conforme dispõe o Art. 5º parágrafo único da Lei 11.340/06, independente de orientação sexual, basta ter o vínculo afetivo, familiar ou doméstico com a vítima que se encaixa na Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, já houveram decisões nos tribunais em relação à mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, agressão de filho contra mãe, do cunhado contra a cunhada, entre irmão e irmã, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, todos se aplicaram as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Logo se existir uma relação de afetividade ou doméstica, que tanto pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência ou ex-convivência no lar, estão sujeitos à previsão da Lei 11.340/06.

Em relação ao **sujeito passivo é a vítima da violência**, que só pode ser mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar.

Logo, as lésbicas, transexuais, travestis e intersexuais³¹ que se identificam com o sexo feminino estão protegidas pela Lei Maria da Penha. Maria Berenice Dias expõe:

Não só esposas e companheiras. Também as amantes estão no âmbito de abrangência da violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o agressor tenham um vínculo de natureza familiar dá ensejo à aplicação da lei especial. (DIAS, 2015, p. 67).

Em regra quando a vítima for de sexo masculino não se aplicam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, aplica-se a legislação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). No entanto, algumas decisões de tribunais brasileiros têm ampliado o alcance da Lei Maria da Penha para situações nas quais a agressão ocorre em âmbito doméstico mesmo que a vítima não seja mulher, em favor do homem, o ponto decisivo é demonstrar que a violência foi doméstica:

APELAÇÃO: Obrigação de não fazer. **Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro.** Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a pretensão Inadmissibilidade Exegese do art. 5º, XXXV da CF e do art. 4º da LINDB. Medida protetiva inserida no poder geral de cautela do juiz? Incidência da Lei Maria da Penha por analogia. Admissibilidade ante a aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres? Desnecessidade de inquérito policial prévio Precedente do STJ? Sentença anulada? **Recurso provido.** TJ-SP - APL: 00096501020118260318 SP 0009650-10.2011.8.26.0318, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014. (SÃO PAULO, 2014, grifo nosso).

Houve também um julgamento no 2º Juizado Especial Criminal na cidade de Gama - DF do qual decidiu pela aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de um homem, para afastar a ex-namorada agressiva. No caso, o juiz verificou o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar com o intuito de prevenir novas práticas criminosas da agressora e proibindo a aproximação e contato com o requerente. O processo encontra-se em segredo de justiça, porém a notícia pode ser acessada através do site Migalhas no artigo online “Lei Maria da Penha é aplicada a favor de rapaz para afastar ex-namorada agressiva” publicação na data de 13 de novembro de 2012.

31 - O que são intersexuais: Intersexual é o termo usado para descrever pessoas que nascem com características sexuais biológicas que não se encaixam nas categorias típicas do sexo feminino ou masculino.

O 2º Juizado Criminal do Gama/DF usou, analogicamente, a Lei Maria da Penha, para determinar a aplicação de uma medida proibitiva de aproximação e contato contra ex-namorada que, após o término do relacionamento, assumiu comportamento agressivo em relação ao rapaz. O autor alega que namorou a ré por aproximadamente 6 meses, quando romperam a relação. Inconformada, a ex-namorada iniciou uma série de perseguições e agressões, que incluem o apedrejamento da residência e do carro da vítima, envio de mensagens eletrônicas e postagens nas redes sociais, difamando-o e constringendo-o; ameaças de incêndio criminoso a sua residência e ao filho menor do autor, além de dizer que iria se cortar toda e procurar a delegacia, acusando-o do feito. (MIGALHAS, 2012).

Como em geral os homens são fisicamente mais fortes do que as mulheres, a sociedade entende que eles têm mais chance de impedir uma agressão vinda de uma mulher. Essa ideia, no entanto, desconsidera que mulheres violentas frequentemente usam instrumentos como facas e tesouras, por exemplo, nas agressões físicas.

Para o advogado e professor de Direito Penal Gustavo Scandelari (2019 apud SPERANDIO, 2019), “a Lei Maria da Penha proporcionou avanços sociais significativos, mas no âmbito doméstico também há vítimas de violência que não são mulheres e que sofrem com ausência de proteção legislativa específica”.

Existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da violência doméstica, embora em número consideravelmente menor, são vítimas de agressões femininas tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e patrimonial. Apesar de que, ainda não há uma pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, sobre considerar o homem como o sujeito passivo da violência doméstica, na maioria dos casos quando homens sofrem algum tipo de violência praticada pela companheira é afastada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. **Ainda que os delitos tenham, em tese, sido praticados em decorrência de relação afetiva, não se aplica ao feito o rito da Lei da Maria da Penha, pois trata-se de vítima homem.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. TJ-RS - CJ: 70075577759 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto. Data de Julgamento: 29/11/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, grifo nosso).

Logo, faz sentido que os homens também tenham abrangência da Lei Maria da Penha pelo Princípio Constitucional da Isonomia, mas os juízes que aplicarem analogia para aplicar a legislação nesse sentido podem acabar por contrariar o Princípio da Reserva Legal, isto é, não pode haver crime sem que a lei o defina.

4.2 Formas de violência

4.2.1 Violência física

Violência física é “qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher” (Art. 7º, I, da Lei 11.340/06). Por isso, consiste em provocar, dolosamente, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Na maioria dos casos, a violência contra a mulher não se inicia com a agressão corporal. O agressor inicia a dominação com a violência moral e psicológica, até que a situação evolui para agressão física, no momento em que a vítima já está fragilizada e não consegue mais resistir. A promotora Valéria Diez Scarance Fernandes comenta:

Antes que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de violência secundária que não haviam sido reconhecidos como tais, em razão da forma como se estabelecem as relações. A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se ela fosse sua propriedade. Afirmções como “se não for minha não será de mais ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade. (FERNANDES, 2015, p. 59).

Em geral, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, lesantes ou cortantes, que provocam danos à saúde da vítima ou marcas físicas. As agressões tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais graves. Conforme a gravidade do resultado da violência, pode ser considerada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio³².

4.2.2 Violência psicológica

Violência psicológica consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor. Geralmente marca o início do processo de dominação masculina. A Lei 11.340/06 determina a conduta de violência psicológica em seu Art. 7º inciso II:

32 - O que é feminicídio: é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. A Lei nº 13.104/2015 apresentou uma alteração no artigo 121 do Código Penal, incluindo que o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino terá pena de reclusão, de doze a trinta anos. - CP Art. 121: Matar alguém. Inciso VI: contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Lei 11.340/06 – Art. 7º inciso II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é considerada a mais comum e a menos denunciada. A vítima, na maioria das vezes, não percebe que as agressões verbais, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e que devem ser denunciadas.

Para Rogério Sanches Cunha (2004 apud FERNANDES, 2015, p. 82) a violência psicológica causa danos irreparáveis, por ter uma continuidade no tempo e, muitas vezes, não é identificada pela vítima, é mais difícil de reconhecer visto que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima.

Essa forma de violência manifesta-se de maneira imperceptível, com pequenos gestos, iniciando-se o processo de controle pelo homem sobre a mulher. O agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando percebe que ela ficou amedrontada e inferiorizada.

Além do mais, o agressor faz a vítima acreditar que ela é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou, tornando-o nesta relação o único responsável por todas as decisões e estabilidade do lar.

Neste sentido, para que haja o reconhecimento do dano psicológico causado na vítima, não é necessária a elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia. A jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 74) explica que reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

Logo qualquer delito praticado mediante violência psicológica, cabe a majoração da pena conforme dispõe o artigo 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal:

CP - Art. 61: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 1940).

4.2.3 Violência sexual

A violência sexual é assim compreendida pela Lei Maria da Penha, Art. 7º inciso III:

Lei 11.340/06 – Art. 7º inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Trata-se de um conceito mais amplo, que envolve os seguintes aspectos: prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual. Para uma melhor compreensão, se faz necessário identificar os tipos de violência sexual definidos na Lei Maria da Penha:

a) Ato sexual contra a vontade da vítima

- **Crime de estupro Art. 213 do Código Penal:** constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou prática de ato libidinoso, com pena de 6 a 10 anos de reclusão.

- **Assédio sexual Art. 216-A do Código Penal:** consiste em constranger a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função, com pena de 1 a 2 anos de detenção. Ainda que esse tipo penal não reflita a violência doméstica e familiar, se houver presente em uma das situações do Art. 5º da Lei Maria da Penha poderá ser aplicada.

b) Ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada

- **Estupro de vulnerável Art. 217-A, caput e §1º do Código Penal:** ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com a vítima menor de 14 anos, doente mental ou que não consegue oferecer resistência, com pena de 08 a 15 anos de reclusão.

- **Violação sexual mediante fraude Art. 215 do Código Penal:** ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, com pena de 02 anos a 06 anos de reclusão.

c) Vítima obrigada a presenciar ato sexual

- **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente Art. 218-A do Código Penal:** praticar na presença de alguém menor de 14 anos ou a induzir a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, com pena de 02 a 04 anos de reclusão.

- **Constrangimento ilegal maior de 14 anos Art. 146 do Código Penal:** constranger mediante violência ou grave ameaça, pena de 03 meses a 01 ano de detenção, ou multa.

- **Ato obsceno em local público ou acessível ao público, na presença da vítima Art. 233 do Código Penal:** pena de 03 meses a 01 ano de detenção ou multa.

d) Exploração sexual e prostituição

- **Favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável Art. 218-B do Código Penal:** submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a pena é de 04 a 10 anos de reclusão.

No caso se a vítima for maior e capaz, o artigo 228 do Código Penal estabelece a pena de 02 a 05 anos de reclusão e multa. Com o agravante da pena se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, conforme o artigo supracitado no parágrafo primeiro a pena é de reclusão de 03 a 08 anos.

- **Rufianismo Art. 230 do Código Penal:** consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, pena de reclusão, de 01 a 04 anos, e multa.

e) Violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade

- **Constrangimento ilegal Art. 146 do Código Penal:** impedir a vítima de usar qualquer método contraceptivo, mediante violência ou grave ameaça, pena de detenção de 03 meses a 01 ano, ou multa.

- **Aborto provocado por terceiro Art. 125 do Código Penal:** provocar aborto, sem o consentimento da gestante, pena de reclusão de 03 a 10 anos. Mesmo que o parceiro da vítima não execute o ato, se constranger à prática do aborto ou pagar para alguém cometer o delito, responde como partícipe conforme o artigo 29 do Código Penal.

4.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é definida na Lei Maria da Penha no Art. 7º inciso IV:

Lei 11.340/06 – Art. 7º inciso IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial disposta na Lei Maria da Penha encontra os seus delitos definidos no Código Penal:

Retenção parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades: Apropriação Indébita artigo 168 do Código Penal.

Subtração parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades: Furto artigo 155 do Código Penal.

Destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades: Dano artigo 163 do Código Penal.

Tais condutas constituem crime, e quando praticadas contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, quando o agente e a vítima mantêm vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena conforme estabelece o Art. 61, II, *f* do Código Penal³³.

33 - CP Art. 61: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Vale ressaltar que, a partir da Lei Maria da Penha que define a violência patrimonial como violência doméstica, quando a vítima for mulher e mantiver com o agente da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal³⁴. A jurista Maria Berenice Dias comenta:

Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou ainda, uma parente do sexo feminino [...] Além de tais condutas constituírem crime, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, deve ocorrer o agravamento da pena conforme o Código Penal artigo 61, inciso II, alínea f. (DIAS, 2015, p. 76 e 77).

Essa forma de violência ainda é pouco conhecida e poucos casos chegam ao poder judiciário. Logo, a violência patrimonial mais conhecida nos conflitos conjugais, é aquela praticada mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, com o objetivo de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.

4.2.5 Violência moral

A violência moral consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” conforme o artigo 7º, V, da Lei Maria da Penha. Estas condutas são definidas pelo Código Penal:

- a) **Caluniar** é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, com pena de detenção de 06 meses a 02 anos, e multa. (Artigo 138 do Código Penal).
- b) **Difamar** é imputar fato ofensivo à reputação da vítima, com pena de 03 meses a 01 ano de detenção, e multa. (Artigo 139 do Código Penal).
- c) **Injuriar** é ofender a dignidade ou decoro da vítima, com pena de detenção de 01 a 06 meses de detenção, ou multa. (Artigo 140 do Código Penal).

34 - CP Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

CP Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima (tem a ver com a reputação social, com que os outros pensam e falam daquela pessoa), enquanto o crime de injúria atinge a honra subjetiva (é em relação ao que o próprio sujeito pensa sobre si mesmo, sobre os próprios sentimentos). Mas quando estes crimes são cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. A promotora Valéria Fernandes manifesta a respeito:

Apesar dos efeitos deletérios desse tipo de crime, a legislação é manifestamente ineficaz e insuficiente para reprimi-los. Em primeiro lugar, os crimes contra a honra são de ação penal privada (artigo 145 do Código Penal), o que dificulta a jurisdicionalização do crime. Mesmo que as vítimas tenham sido informadas na Delegacia quanto à necessidade de promover “queixa”, como no conhecimento popular “queixa” é sinônimo de registrar boletim de ocorrência ou representar, a vítima pode acreditar que o simples registro do boletim seja suficiente. (FERNANDES, 2015, p. 108).

Assim, a violência moral constitui uma das formas mais comuns de dominação da mulher. É uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social da vítima, acontecendo na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização.

Com o avanço das tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. A exposição da intimidade da mulher pelo parceiro, perante os familiares e o círculo social, causa grandes transtornos e danos irreparáveis. Além de ofensas divulgadas nestes espaços virtuais, atormentam e causam dano moral à vítima³⁵. Desta forma, para provar a violência moral é necessário o depoimento da vítima, apreensão e perícia do computador com as imagens divulgadas, testemunhas e demais documentos.

35 - Informações de acordo com a obra de Maria Berenice Dias: “**Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**”. Ano de 2015, página 78.

5 PROCESSO PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

5.1 A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha apresenta um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, tentar deter o agressor, bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e para sua prole, estas ações não são apenas responsabilidade da polícia, mas também é dever do juiz e do Ministério Público.

O processo protetivo é composto das medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor, que pretendem assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha, e, prevê, ainda, que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente ao ingresso e à saída da prisão, conforme o artigo 21 da lei supracitada dispõe:

Lei 11.340/06 - Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. (BRASIL, 2006).

A notificação tem como finalidade proteger a ofendida, que poderá tomar providências de segurança, como alterar o número de telefone, avisar pessoas próximas para que a comunique caso o agressor se aproxime. Logo, o intuito das medidas protetivas é preservar os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que favorecem.

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 141) as medidas protetivas podem ser de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente enquanto houver a situação de risco, desta forma a medida cautelar não perde a eficácia.

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais, assim como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. (DIAS, 2015, p. 142).

Logo, as medidas protetivas não protegem processos, mas visam proteger os direitos fundamentais do indivíduo e coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme dispõe o Art. 226 §8º da Constituição Federal:

CF/88 - Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Ou seja, as medidas protetivas de urgência apresentam caráter satisfativo, uma vez que se objetiva proteger a vítima, testemunhas e parentes, ou seu patrimônio, numa situação de emergência.

5.2 Medidas protetivas em espécie

5.2.1 Medidas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão concentradas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, do qual, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência. São elas:

1 - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Esta medida protetiva é referente à posse e porte de arma de fogo regular, quando há o registro e autorização. Sendo posse ou porte de arma de fogo ilegal, não há obrigação de se deferir a medida protetiva, devendo ser apreendida a arma em inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto na Lei nº 10.826/03, nos artigos 12, 14 e 16³⁶. E quando a arma de fogo tiver numeração adulterada ou raspada será sempre ilegal, e deve ser apreendida conforme o artigo 16, inciso IV da referida Lei.

36 - Lei 10.826/03 Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Lei 10.826/03 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório

Caso for concedida esta medida protetiva, a polícia deverá desarmar quem tem ou faz uso da arma de fogo, mediante solicitação da vítima. E esta decisão deve ser comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), bem como a Polícia Federal, conforme ordena o Art. 10 da Lei nº 10.826/03³⁷.

E se o agressor tiver direito ao uso da arma de fogo, conforme estabelece o rol legal do Art. 6º da lei supracitada, o juiz deverá comunicar ao órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs. A restrição é válida para evitar tragédia maior.

Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que progrida para o homicídio. Tornando assim, mais prudente evitar que o agressor tenha à sua disposição uma arma capaz de matar a vítima (DIAS, 2015, p. 145).

2 - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Esta medida protetiva tem relação com o Art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 para possibilitar o afastamento do agressor do lar em processo criminal investigativo.

Lei 9.099/95 - Art. 69: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002). (BRASIL, 1995).

Antes de se adotar esta medida, o juiz pode designar uma audiência de justificação para um conhecimento mais amplo da situação. Nessa audiência, o juiz

ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Lei 10.826/03 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

37 - Lei 10.826/03 Art. 10: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

poderá resolver questões pendentes e verificar a real necessidade do afastamento do agressor da vítima. Pois esta decisão envolve os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel.

3 - Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Esta medida protetiva visa evitar novos ataques do agressor, pois a própria vítima fiscaliza seu cumprimento, avisando a Delegacia de Polícia caso ele se aproxime. Valéria Fernandes esclarece:

A extensão da medida às testemunhas e aos familiares é muito importante para a efetividade da medida, pois não raras vezes o agressor tenta intimidar a vítima por interposta pessoa, mandando recados. Entre as pessoas protegidas, além dos familiares, podem ser incluídos amigos e o namorado da vítima. (FERNANDES, 2015, p. 154).

Logo, esta medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas têm grande efetividade na proteção da mulher.

4 - Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Esta medida protetiva, de proibição de contato, diz respeito a qualquer tipo de contato, que compreende comunicação por palavras, gestos, meios escritos ou até mesmo por internet (e-mail, mensagens, redes sociais).

Para esta medida ser efetiva, o agressor deve ser notificado quanto a sua proibição de comunicar com a vítima, seja através de mensagens de texto ou por redes sociais, e principalmente pessoalmente. Logo, com a união da medida de proibição de aproximação com a medida de proibição de contato, a proteção da vítima da violência torna-se mais eficaz.

5 - Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Esta medida protetiva, tem como finalidade proibir o agressor de frequentar lugares em que a vítima conviva, como o local de trabalho, por exemplo, para evitar novas agressões ou escândalos contra a vítima, que a impede de prosseguir com sua vida.

O descumprimento pode ser noticiado por qualquer pessoa, e, após registrado o boletim de ocorrência por desobediência da medida protetiva, o agressor poderá ser advertido ou ter sua prisão decretada.

6 - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

A promotora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 156) explica que através violência doméstica os pais repassam aos filhos este padrão de relacionamento. No futuro, os meninos tendem a tornarem-se homens violentos e as meninas, mulheres submissas, em razão da repetição de um padrão comportamental apreendido pela experiência da infância.

Por isso, deve haver uma avaliação de uma equipe multidisciplinar, para identificar se a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos, e se o afastamento é ou não benéfico para eles.

Deste modo, se houver crimes mais gravosos como estupro, tortura, ou mesmo quando os filhos também são vítimas do agressor, pode haver a restrição às visitas, até que se realize a avaliação pela equipe.

7 - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A prestação de alimentos é uma medida urgente, visto que, não se destina a resolver apenas a questão alimentar dos envolvidos, mas permitir a sobrevivência da vítima e de seus dependentes, durante a investigação penal ou até que seja promovida a ação civil. A prestação alimentar será pelo período definido pelo juiz.

Em caso de alimentos definitivos, deve-se promover a ação perante a Vara Cível ou Vara de Família, já que a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar esgota-se com as providências urgentes.

Quantos aos alimentos provisionais ou provisórios, estes decorrem de um direito previsto na legislação civil e só podem ser beneficiados com a prestação alimentar aqueles que poderiam postular alimentos em razão de relação de parentesco ou afinidade, como a esposa, a companheira, os filhos e demais parentes. Nesse sentido dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

CC - Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Embora a necessidade destes alimentos provisionais ou provisórios surge da violência doméstica, não há vinculação direta com a legislação civil, visto que, a vítima da violência necessita de auxílio para sua manutenção temporária, em razão do ocorrido, para receber alimentos fixados pelo juiz por um período necessário para o seu restabelecimento.

5.2.2 Medidas que protegem a vítima

A Lei Maria da Penha prevê medidas para auxiliar e proteger a vítima de violência doméstica. Para dar assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o Art. 9º da Lei 11.340/06 prevê as seguintes possibilidades:

Lei 11.340/06 - Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§1º - O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§2º - O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§3º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

Para a adequada aplicação das medidas proteção, além do conhecimento do ciclo de violência, deve-se levar em consideração as situações em que ocorre a violência

mais grave: o momento e as circunstâncias dessa violência. A promotora Valéria Diez Scarance Fernandes esclarece:

O momento mais perigoso para a vítima é o do rompimento da relação, quando há risco de morte. As agressões mais graves e severas, que podem ser fatais para a mulher, têm lugar nos momentos posteriores à separação, sobretudo se esta se produz por decisão da mulher. (FERNANDES, 2015, p. 159).

Quanto às demais medidas protetivas destinadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, estão previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06.

I - Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Consiste em incluir a ofendida e seus dependentes em programas sociais, com a finalidade de dar suporte psicológico, econômico ou social.

II – Recondição da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Para garantir a efetiva proteção da vítima, é importante deferir o afastamento do agressor do lar conforme o artigo 22, II, da referida Lei, impondo-se as medidas necessárias.

III - Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Esta medida protetiva tem como finalidade resguardar os direitos da vítima, caso ela opte por sair do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos. Pode ser requerida por ela mesma, perante a autoridade policial independente de qualquer formalidade.

IV - Separação de corpos.

A separação de corpos ou o afastamento de qualquer um do lar não substitui o divórcio, marca a separação de fato que põe fim aos deveres do casamento e a separação dos bens. Porém, a separação de corpos dissolve a união estável, assim pode ser deferida caso o agressor e a vítima sejam casados, ou se caso vivam em união estável heterossexual ou homoafetiva.

V - A matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Recentemente foi incluído no artigo 23 da Lei Maria da Penha que trata das medidas protetivas, o inciso V incluso pela Lei nº 13.882 de 08 de outubro de 2019 dispondo que o juiz pode determinar a matrícula dos filhos menores da vítima em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, assim como pode determinar a transferência deles para essa instituição, independentemente se houver a existência de vaga ou não.

Um ponto interessante a ser mencionado é que a nova garantia alcança apenas a educação básica, constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

E a Lei Maria da Penha, ainda prevê medidas protetivas à vítima, em caráter patrimonial, de acordo com o artigo 24:

Lei 11.340/06 - Art. 24: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Essas medidas desejam preservar o patrimônio em razão da situação de risco gerada pela violência e não à discussão de questões referentes à partilha dos bens, elas podem ser formuladas perante a autoridade policial quando a vítima faz o registro de ocorrência, para que haja a concessão de medidas protetivas de urgência expedido pelo juiz, conforme o artigo 12 inciso III da Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2006).

Assim, a vítima de violência doméstica pode comparecer sozinha perante a autoridade policial, independentemente da natureza do crime cometido pelo agressor, para pedir providências que serão enviadas a juízo como medidas protetivas de urgência, de acordo com a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 155).

5.2.3 Medida de reeducação do agressor

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35, inciso V³⁸ a possibilidade da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios criarem e promoverem centros de educação e reabilitação para os agressores.

Do mesmo modo, o Art. 45 da mesma lei³⁹, modificou o Art. 152 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, acrescentando-se o parágrafo único, no qual determina que em casos de violência doméstica contra a mulher, deverá o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação, se não houver programas de especialização o juiz poderá encaminhá-lo ao tratamento com o psicólogo.

Desta forma, é de grande importância a reeducação do agressor para dar efetividade ao processo protetivo, pois seus efeitos ultrapassam o processo e modificam a vida e o comportamento do agente.

Valéria Fernandes (2015, p. 169) explica que “com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro”.

Portanto, com as medidas protetivas e a reeducação do agressor, o processo ressurgiu como um instrumento de transformação da realidade. Nasce um processo

38 - Lei 11.340/06 – Art. 35: A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

39 - Lei 11.340/06 - Art. 45: O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 7.210/84 - Art. 152: Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único: Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

inovador, capaz de afetar a realidade de famílias violentas, transformando assim homens e mulheres para uma realidade de pacificação social.

6 PROCEDIMENTO NA LEI MARIA DA PENHA

6.1 Dos procedimentos

A Lei Maria da Penha apresenta aspectos específicos do procedimento da violência doméstica:

a) Aplicação subsidiária de outras normas: Art. 13 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 13: Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2006).

b) Competência dos Juizados: Arts. 14 e 15 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 14: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 15: É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor. (BRASIL, 2006).

c) Previsão de audiência para ouvir a vítima que renunciou ao direito de representação:

Art. 16 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

d) Proibição na sentença, de aplicação de penas pecuniárias isoladas: Art. 17 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 17: É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006).

e) Atuação diferenciada do Ministério Público: Arts. 25 e 26 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 25: O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 26: Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

f) Assistência judiciária: Arts. 27 e 28 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006).

g) Equipe de atendimento multidisciplinar – Arts. 29 a 32 Lei 11.340/06.

Lei 11.340/06 - Art. 29: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 30: Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 31: Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2006).

Lei 11.340/06 - Art. 32: O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe

de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (BRASIL, 2006).

Estes aspectos são pontuais e necessários para dar efetividade ao processo criminal. Através da Lei Maria da Penha foi instituída uma nova forma de atuar no processo contra violência doméstica, determinando uma releitura dos sujeitos processuais e com uma nova finalidade processual, para que haja uma transformação da realidade social.

6.1.1 Para onde precisa seguir

Para denunciar a violência doméstica, a vítima deve comparecer na delegacia, fazer o registro de ocorrência e receber as informações sobre seus direitos. É colhido o depoimento da vítima, e tomado a termo a representação. Assim, deve ser assegurada à vítima uma proteção policial e requerida a adoção de medidas protetivas de urgência de acordo com os artigos 18 ao 21 da Lei 11.340/06, cabendo a polícia encaminhar o expediente a juízo, no prazo de 48 horas, acompanhado da cópia do boletim de ocorrência e do termo de representação, conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 173) orienta.

O destino é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, sendo que foi determinada a criação destes Juizados na própria Lei Maria da Penha o artigo 14:

Lei 11.340/06 - Art. 14: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Caso não tenha sido instalado, o procedimento é encaminhado para **Vara Criminal** mesmo que as providências requeridas sejam no âmbito do Direito das Famílias, o Art. 33⁴⁰ da Lei Maria da Penha elucida que enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais

40 - Lei 11.340/06 - Art. 33: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único: Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6.2 Rito

A Lei Maria da Penha determinou os aspectos do procedimento a ser adotado nas medidas protetivas, mas não regulamentou o rito a ser seguido, e também proibiu a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais, conforme menciona o artigo 41⁴¹, isso porque os objetivos de uma e de outra são totalmente opostos.

Enquanto a Lei dos Juizados Especiais procura evitar o início do processo penal que poderá culminar com a imposição de uma sanção ao agente do crime, a Lei Maria da Penha procura punir, com maior rigor, o agressor que arrisca a saúde de sua própria família. A jurista Maria Berenice Dias esclarece que mesmo sendo inaplicável a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) nada impede que siga o rito do Código de Processo Penal no caso da prática de crimes:

Com relação aos atos de violência doméstica que tipificam a prática de **crimes**, o rito está condicionado à natureza da pena. Tratando-se de delito com pena de **reclusão**, o rito é **comum** (CPP Arts. 394 a 405). O procedimento será o **sumário** quando a pena prevista é de **detenção** (CPP Arts. 531 a 538). Os processos pela prática dos **crimes dolosos contra a vida** dispõem de rito e de juízo próprios, mas devem tramitar perante o JVDPM até a **pronúncia**. Depois é que serão remetidos à Vara do Júri. (DIAS, 2015, p. 174, grifo do autor).

Assim, o rito segue as regras do Código de Processo Penal, quando houver crimes. Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, trata-se tão somente da competência civil do juiz para a aplicação de medidas protetivas ou urgentes. E nos casos de ações de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, separação, divórcio, alimentos, devem ser propostas no juízo de família.

Importante salientar que, quando houver aplicação subsidiária de outras normas no processo da Lei Maria da Penha, há uma preferência da Lei Maria da Penha na solução de conflito de normas, por se tratar de uma norma especial, prevalecendo sobre as regras gerais do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

41 - Lei 11.340/06 Art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

E quando houver a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, posto que constituam norma especial destinada à proteção dos hipossuficientes, deve-se resolver o impasse em razão da dignidade da pessoa humana, observando-se o caso concreto, do qual é o hipossuficiente que necessita de proteção mais urgente (a criança, o idoso ou a mulher), para se determinar a legislação aplicável⁴².

6.3 Competência

6.3.1 Competência criminal

A Lei Maria da Penha criou os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM, e definiu que enquanto não forem estruturados os JVDFMs, será atribuída a competência cível e criminal às Varas Criminais, para julgar as causas decorrentes da violência doméstica.

Lei 11.340/06 - Art. 33: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências, cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006).

Importante mencionar, que não há qualquer semelhança entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os Juizados Criminais.

Os JVDFMs têm competência para julgar e processar os atos de violência doméstica, como também para executar as medidas protetivas. Além disso, as ações criminais ou ações cíveis que são intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, devido à ocorrência da violência doméstica, são distribuídas para este juizado, onde ocorre o julgamento e procede-se à execução das demandas.

Para as Varas Criminais, são encaminhados os pedidos de medidas protetivas de urgência e os inquéritos policiais. Deferida a medida protetiva, o juiz determina o seu

42 - Informações de acordo com a obra de Valéria Diez Scarance Fernandes: “**Lei Maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**”. Ano de 2015, página 214.

cumprimento, e somente permanecerão, nesta vara, as medidas de natureza penal. A jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 130) explica que em relação às providências cíveis, depois de cumpridas as medidas que obrigam os agressores, o expediente deve ser redistribuído à Vara de Família.

No mais, em relação à competência territorial criminal, por falta de previsão legal, aplica-se a regra geral do Código de Processo Penal em seu artigo 70⁴³.

6.3.2 Competências dos juízos de família

A Lei Maria da Penha pode ser proposta nas demandas de família, seja qual for a ação, tendo como causa de pedir a violência doméstica, é possível ser buscada a título de tutela antecipada, a concessão das medidas protetivas dispostas na Lei 11.340/06. Se na comarca não houver varas especializadas de família, podem propor as ações da Lei Maria da Penha nas varas cíveis que atendem a jurisdição de família. Maria Berenice Dias expõe:

Trata-se de competência concorrente. Para garantir o adimplemento da liminar concedida, o juiz pode decretar a prisão preventiva do réu. Ainda que a lei fale em crime, é autorizada a decretação da prisão para garantir a execução de medida protetiva de urgência. (DIAS, 2015, p. 134).

Assim, para garantir o adimplemento da liminar concedida, o juiz pode decretar a prisão preventiva do réu, conforme dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência será admitida a decretação da prisão preventiva”.

43 - CPP Art. 70: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmarse-á pela prevenção.

6.3.3 Competência para as medidas protetivas (civil)

A Lei Maria da Penha prevê para os processos cíveis, como o requerimento de medidas cautelares, que a vítima poderá escolher o juizado para competência das medidas protetivas:

Lei 11.340/06 - Art. 15: É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
I - do seu domicílio ou de sua residência;
II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
III - do domicílio do agressor. (BRASIL, 2006).

Confere, assim, agilidade à tramitação do pedido de medidas protetivas, possibilitando que a ofendida solicite uma cautela no local em que lhe for mais conveniente. É importante, pois gera segurança para vítima, que pode estar impossibilitada de transitar nas localidades, em razão do risco ou perseguição do agressor.

6.4 Recursos

Na Lei Maria da Penha, quando for concedida, indeferida, revisada ou substituída à medida protetiva de urgência, tratam-se de decisões interlocutórias, com direito ao recurso, de acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 183).

Quando for medida protetiva de **natureza cível**, o recurso cabível é o **Agravo de Instrumento** – Art. 1015 CPC⁴⁴, a ser processado e julgado por Turma Cível do Tribunal de Justiça competente, afastando-se a competência da Turma Criminal. E quando houver medidas protetivas de urgência do direito familiar em ação, proferida sentença, cabe recurso para as Câmaras Especializadas de Família, se não houver, para as Câmaras Cíveis.

Caso a medida protetiva seja de **natureza penal**, cabe **Recurso em Sentido Estrito** – Art. 581 CPP⁴⁵, a ser apreciado pelas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça.

44 - CPC Art. 1.015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre.

45 - CPP Art. 581: Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença.

Isto posto, é importante lembrar que para os recursos julgados por Câmaras Criminais, Cíveis ou de Família, a vítima da violência doméstica dispõe do direito de preferência, conforme ordena a Lei Maria da Penha em seu artigo 33 parágrafo único.

6.5 Procedimento penal

A violência doméstica e familiar em regra, decorre de relações afetivas ou familiares. Essa violência tem contornos específicos, que dificultam a apuração do fato. Trata-se de uma agressão contínua e oculta, praticada por pessoas próximas, afetando a autoestima, a saúde e a possibilidade de resistência da vítima, que tanto carece de ajuda.

Esses contornos impõem um cuidado especial durante o processo penal, em razão da fragilidade da vítima; psíquica, física ou em razão da idade, e do preconceito ainda existente⁴⁶, as autoridades que atuam na luta contra a violência doméstica, devem ser capacitadas para compreender a violência de gênero, evitando assim um sofrimento maior da vítima.

6.5.1 A representação e retratação

A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal para autorizar o início do processo penal. A representação refere-se aos crimes de ação pública condicionada. Ou seja, o Ministério Público somente pode oferecer a denúncia se o ofendido representar (pedir) para que o faça, seria como uma autorização para o Ministério Público poder agir. O Código de Processo Penal define a representação em seu Art. 39 e parágrafo primeiro:

CPP - Art. 39: O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especial, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§1º - A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida. (BRASIL, 1941).

46 - Informações de acordo com a obra de Valéria Diez Scarance Fernandes: “Lei Maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)”. Ano de 2015, página 193.

Na Lei Maria da Penha, a representação acontece quando a vítima registra o boletim de ocorrência perante a autoridade policial, conforme dispõe o artigo 12, inciso I da lei supracitada.

Lei 11.340/06 - Art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. (BRASIL, 2006).

A seguir o inquérito policial deve ter andamento (CPP, Art. 5º §4º)⁴⁷. Encaminhado o inquérito a juízo, o Ministério Público oferece a denúncia. Até o momento que a denúncia é recebida pelo juiz, há a possibilidade da vítima se retratar, ou seja, desistir da representação, desde que atenda os requisitos legais do artigo 16 da Lei 11.340/06:

Lei 11.340/06 - Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

A comunicação sobre o interesse de desistir pode ser feita pela vítima ou por seu procurador, encaminhada por petição ao juiz que vai designar uma audiência para ouvir a ofendida. Mas, a vítima, pode também, comunicar pessoalmente e oralmente o desejo de se retratar no cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou o inquérito policial. Logo, o escrivão vai certificar a manifestação da vítima, e o juiz designará audiência para ouvi-la, com a presença do Ministério Público.

A terminologia “renúncia” utilizada pelo legislador na Lei Maria da Penha gerou dúvidas. Pois a **renúncia** significa: não realizar um ato, é abdicar de um direito de representar, pois se trata de um ato unilateral e que ocorre **antes** do oferecimento da representação. Já a **retratação** ocorre **depois** de ter exercido o direito, é uma desistência ou mudança de posicionamento, é desistir da representação já manifestada.

Contudo, a promotora de justiça Valéria Fernandes (2015, p. 203) explica que deve adotar-se uma interpretação teleológica e extensiva do dispositivo. Já que a

47 - CPP Art. 5º: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado.

§4º: O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

finalidade do legislador foi ouvir a vítima, antes de acatar sua decisão de não processar o agressor, para se certificar de que não corre risco.

No mais, mesmo que a vítima da violência doméstica tenha manifestado sua vontade em desistir, é indispensável que compareça à audiência designada, para o juiz entender os motivos que a levaram a desistir de processar o agressor.

A retratação poderá ocorrer na audiência realizada no procedimento da medida protetiva. Realizado o acordo sobre as questões familiares, confessando a vítima que não tem mais interesse na representação, ela deverá ser conduzida a outro local ou o agressor deve ser afastado do espaço.

Maria Berenice Dias elucida que além do juiz devem estar presentes a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público.

A ausência do promotor, não impede a realização da audiência. Basta ter ele sido intimado para a solenidade. E, embora deva estar presente na audiência, não pode opor-se à renúncia da representação. Cabe-lhe perquirir se a vítima não está sendo coagida a desistir da representação, e, caso assim entenda, pode postular o adiamento da audiência e o atendimento da ofendida por equipe interdisciplinar. (HERMANN, 2008 apud DIAS, 2015, págs. 102 e 103).

Confirmada a desistência da vítima, será comunicada a autoridade policial para que archive o inquérito, para ocorrer à extinção da punibilidade do agressor (Código Penal, Art. 107, VI)⁴⁸.

6.5.2 Investigação e atendimento da vítima pela autoridade policial

A Lei Maria da Penha inovou a forma de atendimento pela autoridade policial. Conforme os termos do Art. 10⁴⁹ da Lei n° 11.340/2006, diante da iminência ou prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade deve adotar providências imediatas de cunho protetivo: Art. 11, e de cunho repressivo/investigatório: Art. 12, inclusive quanto ao descumprimento da medida protetiva de urgência: Art. 10 parágrafo único. Deste modo pode-se afirmar que a

48 - CP Art. 107: Extingue-se a punibilidade. Inciso VI: pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite.

49 - Lei 11.340/06 Art. 10: Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

atuação da autoridade policial tem caráter protetivo e repressivo. A seguir o Art. 11 da Lei Maria da Penha dispondo as providências de caráter protetivo:

Lei 11.340/06 - Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019). (BRASIL, 2006).

Estas providências são de grande importância para proteger a vítima da violência doméstica, deve-se informar às vítimas os seus direitos, às medidas protetivas, à rede de atendimento e a necessidade que colaborem com a investigação, para que alcance um resultado positivo, garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, conforme prevê o Art. 28⁵⁰ da Lei Maria da Penha. Quanto às providências procedimentais de cunho repressivo/investigatório estão descritas no Art. 12 da Lei 11.340/06:

Lei 11.340/06 - Art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

50 - Lei 11.340/06 Art. 28: É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§1º - O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§2º - A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§3º - Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006).

Para iniciar, ocorre a instauração do inquérito policial que pode começar por ofício, por auto de prisão em flagrante, por representação, requisição ou requerimento da vítima. Em seguida, é decretada a prisão em flagrante, que na Lei Maria da Penha pode ocorrer mesmo se a pena prevista for inferior a 2 anos, visto que é inaplicável a Lei 9.099/95.

Logo após a prisão do agressor, deve ser encaminhada a cópia do auto de prisão ao juiz, que decidirá a respeito da decretação da prisão preventiva, conforme os termos do Art. 20 da Lei Maria da Penha, ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem a aplicação das medidas protetivas:

Lei 11.340/06 - Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Quando as infrações forem de **ação penal pública incondicionada**, após o registro da ocorrência, deve ser instaurado o inquérito policial. Nestes casos, o registro do boletim de ocorrência é suficiente para iniciar a investigação, mesmo que a vítima compareceu somente para fazer o registro.

Quando os crimes forem de **ação penal pública condicionada**, a autoridade policial poderá lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação, mediante comparecimento da vítima.

E nos crimes de **ação penal privada**, a vítima deve ser orientada quanto à necessidade de ingressar com queixa-crime, procedendo-se ao encaminhamento à Defensoria Pública.

Logo após o registro e instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá ouvir a vítima, agilizando as medidas protetivas, caso ela se encontre em situação de risco. A vítima deverá apresentar suas testemunhas, se inexistir testemunhas diretas, pode ser ouvidas as testemunhas indiretas que saibam do fato, tenham prestado socorro à vítima, tenham visto seus ferimentos ou presenciado cenas de descontrole ou ciúmes do agressor. A promotora Valéria Fernandes explica que estes relatos são importantes para confirmar as alegações da vítima e demonstrar a personalidade do investigado:

O homem que pratica violência doméstica, em regra, é primário, de bons antecedentes, trabalhador, por vezes religioso e envolvido em atividades sociais. As vítimas de violência evitam o registro de ocorrência ou não representam contra o agressor, que continua com sua vida pregressa imaculada. Por isso, não basta a juntada de folha de antecedentes para averiguar sua personalidade (na qual não aparecem os boletins de ocorrência), a autoridade policial deve constar no inquérito todas as ocorrências policiais registradas. (FERNANDES, 2015, p. 211).

Assim, durante o inquérito, a autoridade policial deverá determinar que a vítima se proceda ao exame de corpo de delito e se necessário requisitar exames periciais (Art. 12, IV da Lei 11.340/06), sendo possível se comprovar a materialidade por laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde (Art. 12, §3º da Lei 11.340/06), concedendo informalidade e agilidade à investigação.

De acordo com a promotora de justiça Valéria Fernandes (2015, p. 212) a autoridade policial deverá, ainda, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (Art. 12, II da Lei 11.340/06), como fotografias, conversas no celular, mensagens de texto, e-mails, gravação do circuito de câmeras de condomínio, todas são provas lícitas, posto que utilizadas pela própria autora. Concluído o inquérito policial, este deverá ser remetido ao Juizado de Violência Doméstica, ou se, inexistente, a uma Vara Criminal.

7 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

7.1 Novos dispositivos na Lei Maria da Penha

7.1.1 Lei 13.505 de 08 de novembro de 2017

A Lei nº 13.505/17⁵¹ é fruto do projeto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, foi promulgada com a proposta de alterações na Lei Maria da Penha dispondo sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado por servidores do sexo feminino, em tempo ininterrupto. Através desta lei acrescentou o dispositivo Art. 10-A na Lei Maria da Penha:

Lei 11.340/06 - Art. 10-A: É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017). (BRASIL, 2017).

51 - Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Ainda, o projeto de lei aprovado prescrevia que os Delegados de Polícia poderiam aplicar, provisoriamente, até deliberação judicial, medidas protetivas de urgência em favor da mulher, como a determinação para que o agressor ficasse distante da vítima, isso estava previsto no Art. 12-B que seria inserido na Lei Maria da Penha. Confira:

Lei 11.340/06 - Art. 12-B: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor. (VETADO).

§ 1º - O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. (VETADO).

§ 2º - Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (VETADO). (BRASIL, 2017).

Tal previsão foi, contudo, vetada pelo Presidente da República sob o argumento de que a prerrogativa de impor medidas protetivas de urgência é privativa do Poder Judiciário, não podendo ser estendida à polícia. Veja as razões apresentadas:

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis. Senhor Presidente Michel Temer. (Legislação Informatizada - LEI Nº 13.505, de 8 de novembro de 2017 – VETO, 2017).

Dessa forma, com o veto, a competência para impor medidas protetivas de urgência continua sendo privativa da autoridade judicial. Cabe ao Delegado de Polícia apenas remeter ao juiz pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência (Art. 12-B, §3º, da Lei nº 11.340/2006).

Lei 11.340/06 - Art. 12-B, §3º: A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (BRASIL, 2006).

7.1.2 Lei 13.641 de 03 abril de 2018

Publicada em 03 de abril de 2018, a Lei nº 13.641⁵² inovou no ordenamento jurídico ao criminalizar a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”.

A Lei supracitada foi originada e iniciada na Câmara dos Deputados com o Projeto de Lei nº 173/2015 do Deputado Federal Alceu Moreira que justifica a inovação legislativa:

Este projeto se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas protetivas estabelecidas no supracitado dispositivo integram o sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha, visando contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Deputado Alceu Moreira. (RELATÓRIO PROJETO DE LEI Nº 173 de 2015, p. 1).

Sobre o tema, já era indiscutível o entendimento de que o descumprimento de medida protetiva de urgência por parte do agressor não caracterizava crime de desobediência, pois a Lei Maria da Penha em seu Art. 22 permite ao juiz a substituição da medida protetiva anteriormente decretada por outras previstas em legislação em vigor:

Lei 11.340/06 - Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
§1º - As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Deste modo, é possível, também, decretar a prisão preventiva do agressor que descumpriu a medida protetiva conforme se verifica no Art. 313, III do Código de Processo Penal.

CPP - Art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir

52 - Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

a execução das medidas protetivas de urgência. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Ainda, a Lei 13.641/18 acrescentou a Seção IV na Lei Maria da Penha, nomeada como “Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, incluindo assim o Art. 24-A:

Lei 11.340/06 - Art. 24-A: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§1º - A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§2º - Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§3º - O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). (BRASIL, 2018).

Desta forma, ficou definido o crime de descumprimento de medida protetiva, sendo o único crime previsto na Lei Maria da Penha, trata-se de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. Pode ser praticado tanto por homem ou mulher, considerando-se a possibilidade que a medida pode ser decretada em relações homoafetivas também, desde que envolva indivíduos do mencionado gênero⁵³.

Assim, a Lei nº 13.641/18 determinou o fato de que a vítima de violência doméstica não mais ficará sem proteção jurídica nos casos em que o agressor descumprir a medida protetiva de urgência.

Portanto, o delegado de polícia deverá lavrar o auto de prisão em flagrante delito ou registrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, desde que observado o Art. 24-A da Lei Maria da Penha, dando a resposta que o Estado deseja ao agressor que descumpriu a medida protetiva e iniciando um novo processo penal em seu desfavor. E para vítima da violência doméstica, caberá o conforto e apoio do Estado fazendo valer seus direitos.

53 - Informações de acordo com os autores Joaquim Leitão Júnior e Raphael Zanon, do artigo online: **“Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas”**. Publicado pela **Revista Jus Navigandi** em 21 de abril de 2018.

7.1.3 Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018

A Lei nº 13.772/2018⁵⁴ apresentou uma inovação ao Art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, visto que alterou a lei para expressamente constar que a **violação da intimidade** da mulher constitui uma forma de violência no âmbito doméstico. A redação do Art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha ficou assim:

Lei 11.340/06 - Art. 7º inciso II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2018).

Logo, o legislador acrescentou o termo “violação da intimidade” para reconhecer que esta violação também configura prática de violência doméstica e familiar, sendo possível analisar em casos concretos este conceito com mais amplitude não se limitando apenas em casos de violação de intimidade de cunho sexual. O delegado de polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, Joaquim Leitão Júnior comenta:

Não raras vezes, a mulher dentro da violência de gênero era alvo de violação de sua intimidade, como por exemplo, exposição de nudes e vídeos de conteúdo íntimo (cenas de relação sexual ou outras intimidades de cunho sexual) compartilhados com sua pessoa de vínculo, que depois ao término das relações, eram divulgados em redes sociais e outros meios da internet por ex-namorados(as), ex-conviventes, ex-maridos(ex-mulheres), com exposição avassaladora de sua intimidade, deixando marcas indelévels na sua vida perante a sociedade, família e do círculo de amizade. Obviamente, que a violação da intimidade da mulher no âmbito doméstico não se cinge apenas a estes exemplos, embora tenham lamentavelmente sido mais recorrentes. [...] Deve ser dada à interpretação mais abrangente possível para outras situações que causem de certa forma violação da sua intimidade (como por exemplo exposição de brigas de família, humilhações, vexames etc. sem cunho sexual, mas que de certa forma implique na violação da intimidade). (JÚNIOR, 2019, p. 2).

54 - Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Ementa: Altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Deste modo, a interpretação mais adequada é aquela que prestigie a maior amplitude e alcance possível dessa proteção à intimidade sexual, visto que a violação sexual já está previsto no Art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha⁵⁵.

7.1.4 Lei 13.827 de 13 de maio de 2019

A Lei 13.827/19⁵⁶, sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, alterou a Lei Maria da Penha para que a partir de agora, além da autoridade judicial, também poderão exigir o afastamento do agressor, o delegado de polícia e o policial. Assim foi acrescentado o Art. 12-C na Lei 11.340/06:

Lei 11.340/06 - Art. 12-C: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§2º - Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2019).

Assim, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, será executada a medida cautelar

55 - Lei 11.340/06 Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

56 - Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

de afastamento imediato do agressor seja do lar, ou domicílio ou o local de convivência.

Em casos em que o município for sede de comarca, a situação permanece como antes, dependente de autorização judicial. Mas quando o município não for sede de comarca, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir em igual prazo, sobre a continuidade ou a revogação da medida aplicada pelo delegado ou policial, devendo dar ciência ao Ministério Público. E ainda acrescentou o Art. 38-A na Lei Maria da Penha:

Lei 11.340/06 - Art. 38-A: O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2006).

Marcel Gomes de Oliveira e Joaquim Leitão Junior (2019, p. 3) orientam que se o banco de dados for mantido de maneira adequada e permitir efetivamente que as Polícias Judiciárias, entre outras forças policiais vinculadas à Segurança Pública, tenham acesso, será bem aceito para evitar o problema de que atualmente as medidas protetivas, estão sob sigilo nos sites do Poder Judiciário, e não é informado às Delegacias de Polícia sobre elas, o que acaba prejudicando a sociedade e a própria vítima.

Logo, a violência doméstica deve ser combatida não apenas nas suas consequências, mas acima de tudo nas suas causas, e com respeito à ordem constitucional, para se evitar confusões em meios judiciais.

7.1.5 Lei 13.836 de 04 de junho de 2019

A Lei 13.836/2019⁵⁷ acrescentou o inciso IV no §1º do Art. 12 da Lei Maria da Penha, para tornar obrigatória a informação se a vítima de violência doméstica possui alguma deficiência ou se da violência que sofreu gerou alguma deficiência.

57 - Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Lei 11.340/06 - Art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§1º - O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019). (BRASIL, 2019).

A partir de agora é obrigatório informar no boletim de ocorrência policial a condição da ofendida, se ela tem alguma deficiência ou se da violência que sofreu gerou alguma deficiência ou até mesmo se agravou a deficiência que a vítima já tinha, para o delegado de polícia comunicar ao juiz sobre a urgência e gravidade do caso.

7.1.6 Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019

O projeto de lei complementar 131/2018 foi convertido na Lei nº 13.871 de 2019⁵⁸ que responsabiliza o agressor da violência doméstica a ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas da violência doméstica e familiar.

Esta lei acrescentou os parágrafos §4º, §5º e §6º ao artigo 9º da Lei Maria da Penha:

Lei 11.340/06 - Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§4º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019).

§5º - Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019).

§ 6º - O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos

58 - Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019). (BRASIL, 2019).

O primeiro parágrafo determina que o agressor deva ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir o SUS, pelos custos do atendimento prestado à vítima. O segundo parágrafo explica que o agressor também deverá ressarcir os custos com os dispositivos de segurança usados em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica. Por fim o terceiro parágrafo trata do ressarcimento feito pelo agressor, que não importará ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, e nem servirá como atenuante ou substituição da pena aplicada.

7.1.7 Lei 13.880 de 08 outubro de 2019 e Lei 13.882 de 08 de outubro de 2019

O Diário Oficial da União publicou recentemente no dia 09 de outubro de 2019, duas leis ordinárias que alteram dispositivos da Lei Maria da Penha: os artigos 9º, 12, 18 e 23, que dispõem sobre a assistência à mulher, sobre o atendimento pela autoridade policial e sobre medidas protetivas de urgência.

a) Lei 13.880/19: Dispõe sobre a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

A Lei 13.880/19⁵⁹ inseriu no Art. 12 o inciso VI-A na Lei Maria da Penha, que impõe à autoridade policial a obrigação de verificar se o nome do agressor tem registro de posse ou porte de arma de fogo, caso positivo, deve juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte. O promotor de justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha comenta:

Uma vez praticada uma infração penal que se insira no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das medidas de praxe para viabilizar a investigação a autoridade policial deve pesquisar a existência de registro de arma de fogo em nome do agressor e, uma vez identificado o

59 - Lei nº 13.880, de 8 de Outubro de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

registro, a mesma autoridade deve notificar a Polícia Federal, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.826/03 é o órgão competente para a expedição tanto do registro da arma quanto da autorização para o porte. (CUNHA, 2019, p. 1).

Uma vez juntadas às informações a respeito do registro da arma e adotadas as demais medidas cabíveis conforme o Art. 12 da Lei Maria da Penha, os autos serão remetidos ao juiz, que, conforme dispõe o novo inciso IV do Art. 18, também inserido pela Lei 13.880/19, deve determinar a apreensão imediata de arma de fogo que estiver sob a posse do agressor. Portanto, não é a autoridade policial a legitimada para determinar a apreensão, cabe a ela apenas adotar as providências iniciais para apurar se existe o registro, conforme dispositivos abaixo:

Lei 11.340/06 - Art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). (BRASIL, 2019).

Lei 11.340/06 - Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2019).

Desse modo, através da Lei 13.880/19 será permitido que após a vítima requerer a medida protetiva, no mesmo expediente, que o juiz determine simultaneamente a apreensão da arma de fogo, se caso for devidamente registrada e com autorização para porte.

Se a arma de fogo que o agressor possuir for ilegal, sua situação agravará, e sua conduta passa a configurar um dos delitos tipificados nos Arts. 12, 14 ou 16⁶⁰ da Lei

60 - Lei 10.826/03 Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Lei 10.826/03 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

10.826/03. E ainda, nesses casos, a arma apreendida deverá ser destruída, conforme dispõe o Art. 25, *caput*, do Estatuto do Desarmamento:

Lei 10.286/03 - Art. 25: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Portanto, observa-se que a medida não é exatamente uma novidade, mas sim uma forma de conferir maior efetividade na redação original da Lei Maria da Penha, isto porque o artigo 22 que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor já traz no inciso I: “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” O que a Lei 13.880/19 permite é que, no mesmo expediente em que a ofendida requer a medida protetiva, o juiz determine simultaneamente a apreensão da arma.

b) Lei 13.882/19: Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

A Lei 13.882/19⁶¹ inseriu mais dois parágrafos no Art. 9º da Lei Maria da Penha, as novas disposições tratam-se da matrícula escolar dos dependentes da vítima de violência doméstica, em instituição de ensino básico:

Lei 11.340/06 - Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§7º - A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência

Lei 10.826/03 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

61 - Lei nº 13.882, de 8 de Outubro de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

§8º - Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações serão reservados ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Esta medida considera situações em que a vítima de violência doméstica é obrigada a se afastar de seu domicílio para garantir maior segurança a ela mesma e à sua família. Nesses casos, torna-se de suma importância a efetivação de medidas para garantir uma transição menos traumática e evitar obstáculos que, somados à violência que já sofreu, tornem ainda mais triste a retomada da vida cotidiana.

Quanto ao parágrafo 8º, também incluído pela Lei 13.882/19, determina que devam ser mantidos sob sigilo os dados da vítima e de seus dependentes, para impedir que o agressor obtenha os seus dados domiciliares a partir do cadastro escolar dos dependentes, sendo que estas informações serão reservadas apenas ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

A Lei 13.882/19 também inseriu o inciso V no Art. 23 da Lei 11.340/06 no mesmo contexto, pois este artigo trata-se das medidas protetivas de urgência à ofendida:

Lei 11.340/06 - Art. 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Assim, o artigo 23 que dispõe sobre as medidas de urgência, impõe ainda que mesmo que não existam vagas na instituição de ensino básico deve sim ser realizada a matrícula do dependente da vítima de violência doméstica e familiar. Neste caso, apresentados documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, à direção da unidade de ensino deve zelar pela prioridade estabelecida na nova lei.

7.1.8 Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019

A mais recente alteração da Lei Maria da Penha foi publicada pelo Diário Oficial da União dia 29 de outubro de 2019 dispondo a Lei nº 13.894⁶².

A norma alerta a Lei 11.340/06 para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade dos serviços de assistência judiciária para ajuizarem as ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Assim a nova Lei incluiu o inciso III no artigo 9º da Lei Maria da Penha:

Lei 11.340/06 - Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§2º - O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019). (BRASIL, 2019).

E a Lei 13.894/19 também alterou o dispositivo da Lei Maria da Penha do atendimento pela autoridade policial à vítima de violência doméstica, quanto ao direito da ofendida em ajuizar a ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, o inciso V do artigo 11 passou a ter nova redação:

Lei 11.340/06 - Art. 11: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019). (BRASIL, 2019).

62 - Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

E ainda, a nova Lei também alterou o inciso II do artigo 18 da Lei Maria da Penha, das medidas protetivas de urgência, para determinar ao juiz o encaminhamento da vítima para o órgão de assistência judiciária quando for ajuizar ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Lei 11.340/06 - Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019). (BRASIL, 2019).

Cabe, aqui, lembrar que a assistência jurídica integral e gratuita, é direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/1988⁶³.

Importante mencionar que o legislativo pretendia alterar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para prever a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos das vítimas de violência doméstica, mas o vice-presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, vetou pelos seguintes dispositivos: caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 14-A da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, inseridos pelo artigo 1º do Projeto de Lei 510/19:

Lei 11.340/06 - Art. 14-A: A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (VETADO).
§1º - Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (VETADO).
§2º - Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (VETADO). (BRASIL, 2019).

Depois de ouvir o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Hamilton Mourão decidiu vetar este artigo, por contrariedade ao interesse público ao comprometerem princípios que regem a

63 - CF/88 Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

atuação desses juizados, como celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual⁶⁴. Razões do veto:

Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família. Vice-presidente da República, Hamilton Mourão. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Desta forma, a Lei 13.894/19 prevaleceu obrigatória e recomendável que haja informação pela autoridade policial e pelo juiz, às vítimas de violência doméstica e familiar, acerca da possibilidade dos serviços de assistência judiciária para ajuizarem as ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

7.2 Posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema

A Lei Maria da Penha disciplina mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo várias decisões dos Tribunais de Justiça que facilitam a compreensão da Lei em casos concretos. A seguir algumas destas decisões em diferentes Tribunais dos estados no Brasil que deferiram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. RELAÇÃO ENTRE EX-COMPANHEIROS. O INCISO III DO ART. 5º DA LEI Nº 11.343/06 DEFINE QUEM É CONSIDERADA PELA LEI COMO DESTINATÁRIA DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE DE **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Recurso provido.** Recurso em Sentido Estrito nº 70080758972, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24/04/2019. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2019. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA PRATICADA CONTRA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** LEI EXTRAVAGANTE

64 - Informações de acordo com o Portal da Câmara dos Deputados, no artigo online: “**Lei garante assistência jurídica a vítima de violência doméstica que quer se divorciar**”. Publicado em 30 de outubro de 2019.

VOLTADA PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE AGRESSÕES DAS MAIS VARIADAS MODALIDADES (ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06). **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato de agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, sendo certo que a sua hipossuficiência e vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06. Precedentes. II - Na hipótese, depreende-se que os fatos atribuídos ao agressor, foram nitidamente influenciados pela relação familiar que mantém com a vítima, sua irmã, circunstância que dá ensejo à incidência da norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha. III - Compete à Vara especializada criada para atender casos relativos à Lei Maria da Penha o processamento e julgamento de ação penal em situação violência familiar e doméstica atrelada à condição específica de opressão à mulher. TJ-PE - CJ: 5124258 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva. Data de Julgamento: 10/10/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/10/2018. (PERNAMBUCO, 2018, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER IDOSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Portanto, a Lei Maria da Penha protege a mulher, sendo irrelevante o fato de ela ser idosa ou não - Os honorários advocatícios do defensor dativo devem ser fixados observados os parâmetros da tabela do termo de cooperação mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, o TJMG e a OAB/MG. TJ-MG - APR: 10024170641393001. Relator: Catta Preta. Data de Julgamento: 08/03/2018. Data de Publicação: 19/03/2018. (MINAS GERAIS, 2018, grifo nosso).

Assim, pode-se notar que a Lei Maria da Penha está sendo aplicada pelos tribunais, sendo necessário provar que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorreu por ação ou omissão baseada no gênero; dentro do âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

7.3 Análise da efetividade do processo penal da violência doméstica

Antes da Lei 11.340/06, mulheres que sofriam violência doméstica não tinham qualquer amparo legal para ver seus agressores preso, pois a pena se resumia ao pagamento de cestas básicas, se condenado. Desde sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha foi considerada uma das maiores conquistas das mulheres.

Hoje, através da Lei Maria da Penha, é garantida à vítima um acompanhamento de um advogado ou um defensor público durante todo o tempo do processo. E ainda, o Ministério Público deve acompanhar o processo e os juízes têm que analisar as medidas protetivas de urgência, como afastar por meio de medida cautelar o agressor da vítima.

De modo geral, o processo protetivo conferiu agilidade e informalidade à proteção e reparação da violência doméstica contra a mulher, pois a demora na reparação do dano causado pode provocar prejuízos irreparáveis à vítima. Valéria Diez Scarance Fernandes explica a importância da informalidade no processo penal da Lei Maria da Penha:

A informalidade permite que o processo penal protetivo cumpra sua função instrumental de romper a violência. Esse sistema protetivo é, mais do que um garantidor da persecução penal, um garantidor da vida e da integridade das pessoas envolvidas na crônica violência doméstica. Protege para o futuro. Cumpre, assim, sua função instrumental de modificador da realidade. (FERNANDES, 2015, p. 186).

A esse respeito, a informalidade nos procedimentos de violência doméstica constitui um fator positivo, assegurando proteção adequada e ágil para a vítima no requerimento das medidas cautelares.

Assim como, a intervenção da equipe multidisciplinar permite modificar a realidade de mulheres que vivem os ciclos da violência doméstica, incorporando conhecimento extrajurídico ao processo para avaliar de maneira mais minuciosa a vítima, o agressor e a família.

Deste modo, o processo penal por violência doméstica se destina a reprimir e ao mesmo tempo prevenir a violência doméstica. Por si só, o processo penal, não é capaz de romper a violência, mas constitui um instrumento capaz de modificar a realidade e a história da vida da vítima e do agressor, para uma conscientização social.

7.4 Os desafios para tornar a Lei Maria da Penha amplamente efetiva

A Lei 11.340/06 já está há 13 anos em vigor, passados tantos anos de sua publicação, ainda são enormes as dificuldades para transformá-la em uma lei com ampla efetividade no meio social. Sendo que, a violência doméstica ainda persiste em nossa sociedade, apesar da existência da Lei Maria da Penha que traz medidas protetivas e de punição.

Uma das hipóteses pela qual a Lei Maria da Penha não é amplamente efetiva, é em relação ao “silêncio” da vítima. A vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor, e quando registra o boletim de ocorrência, renuncia ao direito de representar, e após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor.

A promotora de justiça e doutrinadora Valéria Scarance Fernandes (2015, p. 124) explica que “no momento em que a vítima decide falar, quebrar o silêncio, ela tem que enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos”. Desta forma, as vítimas da violência doméstica têm muito medo em denunciar o agressor, o que dificulta mais ainda a efetividade da Lei Maria da Penha.

Pouco divulgada pela mídia e abordada de forma equivocada, a Lei Maria da Penha é conhecida por muitos cidadãos como apenas a lei que proíbe o homem bater em mulher, não conhecendo então as outras formas de violência e as medidas protetivas e de punição que a Lei disciplina.

Multiplicam-se pelo país casos de violência contra a mulher, que são julgados de forma preconceituosa⁶⁵, e que muitas vezes terminam com o assassinato da vítima. Não entanto, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço, não está sendo o suficiente para mudar o pensamento cultural machista.

Um problema sério é em relação ao atendimento de alguns policiais para as vítimas de violência doméstica que atendem elas com descaso.

Pelo menos oito telefonemas à Polícia Militar antecederam a morte de Daniela Eduarda Alves, assassinada a facadas pelo marido, em Fazenda Rio Grande, na região metropolitana de Curitiba. Eram vizinhos que ligaram insistentemente para o serviço de emergência, pedindo que uma viatura fosse até a casa do casal, por causa do barulho das agressões. Mas o “socorro” chegou tarde. Daniela já estava morta havia 40 minutos. “Solicitações de outras ocorrências” foi a justificativa dada pela polícia para a demora no atendimento ao caso, registrado há pouco mais de uma semana e que terminou com a prisão do autor, Emerson Bezerra da Silva. Como se não bastasse, uma fala do tenente-coronel da PM Manoel Jorge dos Santos Neto à TV causou perplexidade. “Se o marido mata a esposa, infelizmente é uma questão familiar que daí se torna um crime”, disse. (VANINI, 2019, p. 2).

A violência doméstica é vista popularmente como “briga de marido e mulher”, sendo que, a violência doméstica envolve outras formas de agressão e pode levar a prática de vários crimes. O cidadão que sabe que está acontecendo a prática de violência contra a mulher, tem a obrigação de denunciá-la. Muitas pessoas deixam de denunciar porque acham que é um fato isolado ou que o casal pode reatar.

65 - Informações de acordo com o portal CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, reportagem de Cinthia Ribas, intitulada “**Violência contra a mulher: os desafios para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha**”. Publicado em 30 de junho de 2011.

Vizinhos, colegas de trabalho e amigos podem e devem ajudar as vítimas, denunciando a violência doméstica, pois elas estão vulneráveis e muitas das vezes não consegue fazer a denúncia por medo de sofrer represália maior do seu companheiro.

Portanto para tornar a Lei Maria da Penha amplamente efetiva, é indispensável à conscientização social para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo de violência.

7.5 A eficácia das políticas públicas no combate à violência doméstica

Uma das principais formas para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica, é através da implantação de políticas públicas. De acordo com o redator Danilo Andrade (2016, p. 3) do portal eletrônico *Politize!* as políticas públicas são os conjuntos de programas, ações coletivas e decisões tomadas pelos governos, com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis, correspondem aos direitos assegurados pela Constituição Federal/1988.

Logo, os serviços públicos e os bens são distribuídos através dos programas desenvolvidos pelas políticas públicas, com o controle e participação da sociedade, estes programas são providos e regulados pelo Estado. Assim, todas as ações governamentais juntamente com as políticas públicas devem estar focadas em estratégias de ação e atuação de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher.

Antes mesmo da criação da Lei Maria da Penha, algumas providências já haviam sido realizadas, um importante passo foi à criação das Delegacias da Mulher. A primeira foi inaugurada no ano de 1985, e hoje estão multiplicadas por todo o país⁶⁶.

Segundo a jurista Maria Berenice Dias (2015, p.194) na área da saúde, as primeiras iniciativas foram em 1984, quando, atendendo às reivindicações do movimento de mulheres, o Ministério da Saúde elaborou o **Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM**. Alguns anos depois, em 2004, foi criada a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes**.

66 - Informações de acordo com a obra de Maria Berenice Dias: “**Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**”. Ano 2015, página 194.

Em 2007 no mês de agosto, foi lançado o **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**, Maria Berenice Dias explica melhor sobre este pacto:

Um acordo federativo entre o governo federal, os governadores dos estados e dos municípios para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas integradas em todo território nacional. Está prevista a criação de Centros de Referência, Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEM, Defensorias da Mulher e Centros de Educação e Reabilitação do Agressor. (DIAS, 2015, p.194).

Outra importante ferramenta de combate à violência doméstica, de política pública, é a **Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180**, foi criada em 25 de novembro de 2005 para atender mulheres em situação de violência⁶⁷. O seu principal objetivo é possibilitar às mulheres o conhecimento sobre os seus direitos, os serviços disponíveis e a orientação do local onde pode ser feito o registro da denúncia da violência sofrida. A ligação é gratuita e confidencial, além disso, o disque denúncia funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Brasil inteiro.

Pois assim, permite registrar denúncias de violências contra mulheres, encaminhá-las aos órgãos competentes e realizar seu monitoramento. De acordo com o Relatório Geral da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180 também dissemina informações sobre direitos da mulher, amparo legal e a rede de atendimento e acolhimento, considerando a diversidade que caracteriza a população do nosso país e buscando facilitar o acesso de todas as mulheres em situação de violência.

Um grande desafio é levar atendimento especializado para todas as vítimas de violência doméstica, em todas as sociedades e comunidades, não somente nas grandes cidades. Mas enquanto isso não acontece, há providências que podem ser tomadas, conforme Maria Berenice Dias esclarece:

Por exemplo, ao **Ministério Público** compete fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Verificando irregularidades, cabe ao promotor adotar medidas administrativas, como a instauração de inquérito civil para apurar responsabilidades, e medidas judiciais, a exemplo da ação civil pública para afastar diretores, reclamar prestação de contas, requisitar melhoria das instalações e dos serviços oferecidos. (PORTO, 2015 apud DIAS, 2015 p. 195).

67 - Informação de acordo com o Relatório Geral da Central de Atendimento à Mulher, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos em novembro de 2018.

Portanto, instalar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo primordial para diminuir as demais formas de violência, que, na maioria das vezes, têm sua origem dentro do lar. A Lei Maria da Penha não atende apenas as mulheres, mas a sociedade como um todo, em especial, crianças e adolescentes, pois cuidar da mulher é cuidar de seus filhos, é cuidar da nova geração.

CONCLUSÃO

As mulheres sempre foram desrespeitadas e desvalorizadas em nossa sociedade, tanto que a violência praticada contra as mulheres se encontra presente em todas as classes sociais, como fruto de uma histórica concepção de inferioridade e de subordinação feminina em relação ao homem.

A condição das mulheres durante o Século XIX era de submissão extrema sendo encarregadas pela execução dos trabalhos domésticos, e exercendo apenas funções de esposa e mãe. As grandes vitórias das mulheres ainda são conquistadas até os dias atuais, visto que esta situação de inferioridade aos homens perdurou até o Século XX havendo fases em que as mulheres e as crianças, nem mesmo eram contadas nos censos demográficos e não tinham sua vontade e direitos respeitados.

No Brasil, houve uma progressiva incorporação dos direitos das mulheres às constituições, de modo a possibilitar a proteção e a efetivação das suas garantias, sendo a Constituição de 1988 um marco na defesa dos direitos femininos que passou a nortear toda a legislação pátria, revogando as disposições em contrário, pela sua supremacia.

Através da Lei Maria da Penha, firmou-se um compromisso constitucional e social, na sua ementa ela faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e menciona a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Convenção de Belém do Pará é um tratado que complementa a CEDAW, e reconhece que a violência contra a mulher constitui em uma violação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Todas as formas de violência contra a mulher estão previstas na Lei Maria da Penha e encontram correspondência típica na legislação penal. O estudo dos tipos penais é imprescindível para identificar as condutas violadoras, quebrando a ideia de que a violência contra a mulher se equivale somente à violência física.

A Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, ela possui medidas protetivas destinadas à vítima e aos seus dependentes, para sua segurança e preservação do patrimônio. Assim como possui medidas cautelares que proíbem aproximação e contato do agressor.

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha apresentou grandes conquistas como a nova sistemática a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial, possibilitando à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

Houveram inovações nos dispositivos da Lei Maria da Penha muito significativos, bem como, as novas alterações, que dispôs, sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado por servidores do sexo feminino em tempo ininterrupto, definiu o crime de descumprimento das medidas protetivas, tornando-se o único crime previsto na Lei Maria da Penha. A partir de agora, além da autoridade judicial, também poderão exigir o afastamento do agressor, o delegado de polícia e o policial.

Além do mais, tornou obrigatória na Lei Maria da Penha a informação se a vítima de violência doméstica possui alguma deficiência ou se da violência que sofreu gerou alguma deficiência. A obrigação da autoridade policial verificar se o nome do agressor tem registro de posse ou porte de arma de fogo. Assim como, a obrigação, das autoridades informarem às vítimas acerca da possibilidade dos serviços de assistência judiciária para ajuizarem as ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

De modo geral, a Lei Maria da Penha possui um processo protetivo que confere agilidade e informalidade à proteção e reparação da violência doméstica contra a mulher. Pode-se notar pelas jurisprudências que a Lei Maria da Penha está sendo amplamente aplicada pelos tribunais, punindo o agressor e protegendo a mulher das agressões praticadas por aquele.

Pois, a violência contra a mulher é cultural, histórica, social e familiar. A violência doméstica muitas das vezes tem sua origem dentro do lar, por comportamentos agressivos dos pais que refletem nestes padrões que são apreendidos, naturalizados e repetidos por seus filhos, independente da classe social ou idade. Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno.

Neste viés, verifica-se que a atuação das políticas públicas no combate a violência contra a mulher que mostrou-se efetiva e eficaz, tendo em vista que, a suas ações trouxeram

resultados positivos em relação à proteção da vítima e ao efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência por parte do agressor.

Portanto, no Brasil houve um grande avanço no combate a violência doméstica contra a mulher através da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, pois esta revolucionou de maneira conceitual, inovadora e procedimental o modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. No entanto, necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que assim ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica no nosso país.

REFERÊNCIAS

I CONFERÊNCIA Mundial sobre a Situação da Mulher. **MiniOnu PUC-MG**: 02 ago. 2017. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/02/i-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

A CARTA das Nações Unidas. **Nações Unidas Brasil**, Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

A ONU e o Direito Internacional. **Nações Unidas Brasil**, Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 23 out. 2019.

AS MULHERES e as Leis Brasileiras através da História. **Secretária da Educação do Paraná**, Curitiba: 2019. Disponível em: <<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>>. Acesso em: 23 out. 2019.

AKIYAMA, Paulo Eduardo. **A Lei Maria da Penha em relações homoafetiva**. Campo Grande News, Campo Grande-MS: 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-em-relacoes-homoafetiva>>. Acesso em: 06 set. 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Cível Famílias**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: o que são e para que existem**. Politize. São Paulo: 04 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ARRUDA, Rafael. **Maria da Penha para homossexuais masculinos**. JusBrasil. São Paulo: 2017. Disponível em: <<https://rafael-arruda.jusbrasil.com.br/artigos/471186474/maria-da-penha-para-homossexuais-masculinos>>. Acesso em: 30 out. 2019.

AZEVEDO, Solange. **“A Maria da Penha me transformou num monstro”**. Revista ISTOÉ, Natal-RN: 08 mar. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres**. JusBrasil, São Paulo: 2017. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. JusBrasil, São Paulo: 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da>>

violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 dez. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral de 1932. **Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 jan. 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 out. de 2019

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 02 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei 4.737 de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei da Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.714, de 13 de agosto de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.714.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 nov. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Lei do Sistema Nacional de Armas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 nov. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.641 de 03 abril de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 abr. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.827 de 13 de maio de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 mai. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.836 de 04 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jun. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.880 de 08 outubro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 out. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.882 de 08 de outubro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 out. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm >. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.894 de 29 outubro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: CC 91980 MG 2007/0275982-4. Rel. Ministro Nilson Naves. Data de Julgamento: 08/10/2008. Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção. Data de Publicação: 05/02/2009. **JusBrasil**, São Paulo: 05 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo: ADI: 4277 DF. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Divulgação 13/10/2011 Publicação 14/10/2011. Julgamento: 5 de maio de 2011. **JusBrasil**, São Paulo: 14 out. 2011.

BRITO, Alexandre Joaquim de. **Aspectos controversos quanto ao sujeito ativo e passivo da Lei Maria da Penha**. DireitoNet, São Paulo-SP: 02 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8253/Aspectos-controversos-quanto-ao-sujeito-ativo-e-passivo-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 17 set. 2019

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise desde o Feminismo e o Garantismo**. SciELO, Florianópolis-SC: abr de 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-26X2006000200005&script=sci_arttext#nt07>. Acesso em 30 jun. de 2019.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180. **Relatório Geral 2017**. Brasília-DF, 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Relatório Projeto de Lei nº 173 de 2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Autor: Deputado Alceu Moreira Relatora: Deputada Gorete Pereira. Brasília-DF, 2015.

CLÁUDIA, Ana. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações Homoafetivas – Masculinas**. JusBrasil, São Paulo: 2014. Disponível em: <<https://anacsena.jusbrasil.com.br/artigos/170211085/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-homoafetivas-masculinas>>. Acesso em: 30 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000 nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil 4 de abril de 2001.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Relatório Projeto de Lei nº 173, de 2015**. Brasília-DF, 2015.

CRONOLOGIA do direito feminino. **Wikipédia**, Brasil: 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cronologia_do_direito_feminino>. Acesso em: 22 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis 13.880/19 e 13.882/19: Alteram a Lei Maria da Penha para dispor sobre apreensão de arma de fogo e garantia de matrícula escolar para dependentes da vítima**. MeuSiteJurídico.com, São Paulo: 09 out. 2019. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/09/leis-13-88019-e-13-88219-alteram-lei-maria-da-penha-para-dispor-sobre-apreensao-de-arma-de-fogo-e-garantia-de-matricula-escolar-para-dependentes-da-vitima/> >. Acesso em: 16 out. 2019.

DIA Internacional da Mulher: a origem operária do dia 8 de Março. **BBC News Brasil**, São Paulo: 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43324887#orb-banner>>. Acesso em: 22 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4º edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º edição. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) e Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DICIONÁRIO reformula conceito de família. **IBDFAM** com informações da Agência Brasil. BH – MG: 11 mai. 2016. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 05 set. 2019.

DIREITO Público. Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem? **JusBrasil**. São Paulo: 2008. Disponível em: <<https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protoger-homem>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **Primeira Onda Feminista**. Info Escola. São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/primeira-onda-feminista/>>>. Acesso em: 28 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. JusBrasil, São Paulo: 2009. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>>. Acesso em: 30 out. 2019.

LEI 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 16 out. 2019.

LEI garante assistência jurídica a vítima de violência doméstica que quer se divorciar. **Câmara dos Deputados**. Brasília – DF: 30 out. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/607096-lei-garante-assistencia-juridica-a-vitima-de-violencia-domestica-que-quer-se-divorciar/>>. Acesso em: 31 out. 2019.

LEI Maria da Penha. **Wikipédia**, Brasil: 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha>. Acesso em: 22 out. 2019.

LEI Maria da Penha é aplicada a dois homens. **Consultor Jurídico**, São Paulo: 26 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-26/juiz-rs-usa-lei-maria-penha-protoger-gay-ex-companheiro>>. Acesso em: 30 out. 2019.

LEI Maria da Penha é aplicada a favor de rapaz para afastar ex-namorada agressiva. **Migalhas**, São Paulo: 13 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI167475,71043-Lei+Maria+da+Penha+e+aplicada+a+favor+de+rapaz+para+afastar>>. Acesso em 30 out. 2019.

LEI Maria da Penha é aplicada a violência entre casal homossexual. **Estadão Brasil**, São Paulo: 25 fev. 2011. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-violencia-entre-casal-homossexual,684606>>. Acesso em: 30 out. 2019.

LEI que facilita divórcio a vítimas de violência doméstica é sancionada com vetos. **Migalhas**, São Paulo: 30 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI314090,61044-Lei+que+facilita+divorcio+a+vitimas+de+violencia+domestica+e>> Acesso em: 31 out. 2019.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **As implicações da nova Lei 13.827/2019**. JusBrasil, São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/718229845/as-implicacoes-da-nova-lei-13827-2019>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. SILVA, Raphael Zanon. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 21 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65424/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

LEGISLAÇÃO Informatizada - Lei Nº 13.505, de 8 de novembro de 2017 – Veto. **Câmara dos Deputados**, Brasília: 09 nov. 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13505-8-novembro-2017-785700-veto-154165-pl.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

LEGISLAÇÃO sobre violência contra as mulheres no mundo. **Compromisso e Atitude**, São Paulo: 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>> Acesso em: 22 out. 2019.

LENZI, Thaisa Figueiredo. **Lei Maria da Penha para namorado. Pode?** JusBrasil, São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://thaisafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/252366872/lei-maria-da-penha-para-namorado-pode#comments>>. Acesso em: 05 set. 2019.

MACHADO, João Luís de Almeida. **A situação das mulheres no século XIX**. Acervo Planneta Educação, São José dos Campos-SP: 12 fev. 2004. Disponível em: <<http://acervo.plannetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=203>>. Acesso em: 22 out. 2019.

MAGALHÃES, Cândida Cristina Coelho Ferreira. **Efetividade plena da Lei Maria da Penha é um desafio**. Estadão, São Paulo: 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/efetividade-plena-da-lei-maria-da-penha-e-um-desafio/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MINAS GERAIS. Segunda Câmara Criminal. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher idosa. Prosseguimento do feito. Honorários Advocatícios. Apelação Criminal 10024170641393001. Relator Catta Preta. Julgamento 08 de março de 2018. Publicação **Diário da Justiça** do dia 19/03/2018.

MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?”**. 1º edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MENSAGEM nº 547, de 29 de outubro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-547.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

MONTEIRO, André. **Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal homossexual no RS**. Folha de São Paulo UOL, São Paulo: 25 fev. 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/02/881133-juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2019.

NO RS, Lei Maria da Penha é aplicada em relação homossexual. **Migalhas**, São Paulo: 26 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI127782,51045-No+RS+lei+Maria+da+Penha+e+aplicada+em+relacao+homossexual>>. Acesso em: 30 out. 2019.

NOVA lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas. **Senado Notícias**, Brasília: 18 set. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>>. Acesso em: 16 out. 2019.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate à Violência Doméstica contra a Mulher**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso.

Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Santa Cruz do Sul – RS, 2015.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Lei 13.505/2017: acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha.** JusBrasil, São Paulo: 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/521057855/lei-13505-2017-acrescenta-dispositivos-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 16 out. 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso contar.** São Paulo: Editora Armazém da Cultura. 2015.

PERNAMBUCO. Segunda Câmara Criminal. Conduta praticada contra irmã. inexistência de coabitação. Irrelevância. Vulnerabilidade ínsita à condição da mulher. Aplicação da Lei Maria da Penha. Lei extravagante voltada para a proteção das mulheres na condição de vítima de agressões das mais variadas modalidades. Conflito de Jurisdição 0003974-70.2018.8.17.0000. Relator Antônio Carlos Alves da Silva. Julgamento 10 de outubro de 2018. Publicação **Diário da Justiça** do dia 23/10/2018.

PIMENTEL, Carolina. VASCONCELOS, Luciana. **Lula sanciona lei contra violência doméstica e presta homenagem a vítima.** Agência Brasil. Brasília-DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-08-07/lula-sanciona-lei-contra-violencia-domestica-e-presta-homenagem-vitima>>. Acesso em: 22 out. 2019.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1978.

PONTE, Sarah Venâncio. **Evolução legislativa dos principais dispositivos pátrios voltados à realização dos direitos das mulheres: histórico.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51303/evolucao-legislativa-dos-principais-dispositivos-patrios-voltados-a-realizacao-dos-direitos-das-mulheres-historico>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

PORTO. José Roberto Mello. **Nova lei facilita divórcio e separação para vítima de violência doméstica.** ConJur. São Paulo: 31 out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-31/jose-porto-lei-facilita-separacao-vitima-violencia-domestica>>. Acesso em: 31 out. 2019.

RIBAS, Cinthia. **Violência contra a mulher: os desafios para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha.** CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, São Paulo: 30 jun. 2011. Disponível em: <<https://ctb.org.br/noticias/brasil/violencia-contra-a-mulher-os-desafios-para-a-efetiva-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Primeira Câmara Criminal. Lesão Corporal. Relação entre Ex-Companheiros. O inciso III do art. 5º da lei nº 11.343/06 define quem é considerada pela lei como destinatária da proteção. Possibilidade de aplicação da Lei Maria da

Penha. Recurso em Sentido Estrito 70080758972. Relator Manuel José Martinez Lucas. Julgamento 24 de Abril de 2019. Publicação **Diário da Justiça** do dia 10/05/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Criminal. Conflito de Competência. Lesão corporal e ameaça. Vítima do sexo masculino. Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. Ainda que os delitos tenham, em tese, sido praticados em decorrência de relação afetiva, não se aplica ao feito o rito da Lei da Maria da Penha, pois trata-se de vítima homem. CJ 70075577759. Relator: Jayme Weingartner Neto. Julgamento 29 de novembro de 2017. Publicação **Diário da Justiça** do dia 11/12/2017.

SANCIONADAS leis que alteram dispositivos da lei Maria da Penha. **Migalhas**, São Paulo: 09 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI312711,91041-Sancionadas+leis+que+alteram+dispositivos+da+lei+Maria+da+Penha>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. **Reflexões do direito brasileiro na contemporaneidade**. Evandro Marcelo dos Santos, Antônio Pereira Gaio Junior. 1ª edição. Curitiba: CRV, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 7ª Câmara de Direito Privado. Obrigação de não fazer. Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro. Apelação 0009650-10.2011.8.26.0318. Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014. Publicação **Diário da Justiça** do dia 28/07/2014.

SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães. **Medidas Protetivas de Urgência: Debates sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2016 e a Sua Materialização na Lei Federal nº 13.505/2017**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, 111 – agosto e setembro 2018.

SILVA, Aline Cunha. **A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina-PI: 08 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73128/a-representacao-criminal-e-sua-retratacao-no-ambito-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em: 08 out. 2019.

SECRETARIA Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM). **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SOUZA, Alexandre Rodrigues. **Nossas primeiras agitadoras**. Impressões Rebeldes, Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/impressoesrebeldes/?temas=nossas-primeiras-agitadoras>>. Acesso em: 28 out. 2019.

SPERANDIO, Luan. **Homens também são vítimas de violência doméstica. E não há lei para protegê-los**. Gazeta do Povo, Curitiba-PR: 18 jun. 2019. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/homens-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica-e-nao-ha-lei-para-protege-los/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9º edição. Volume 5. Revista Atualizada e Ampliada: Rio de Janeiro. Forense: São Paulo, MÉTODO, 2014.

VANINI, Eduardo. **Como o apoio de quem presencia violência contra a mulher pode salvar vidas e ajudar a punir criminosos**. O Globo, Rio de Janeiro: 24 mar. 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/ela/celina/como-apoio-de-quem-presencia-violencia-contra-mulher-pode-salvar-vidas-ajudar-punir-criminosos-23546723> >. Acesso em: 18 out. 2019.

VIOLÊNCIA patrimonial contra a mulher: “A invisibilidade dessa forma de violência continua”, diz jurista. **IBDFAM**, BH – MG: 21 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6819/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher%3A+%E2%80%9CA+invisibilidade+dessa+forma+de+viol%C3%Aancia+continua%E2%80%9D%2C+diz+jurista>>. Acesso em: 02 out. 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. D. Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. **Maria da Penha: Comentários a Lei nº 11.340/06**. 1º edição. 2º tiragem, Leme-SP: Anhanguera Editora, 2015.